

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|                 |                 |                     |                     |
|-----------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo   | Data de Elaboração  |
| 768/2025        | 768/2025        | 25/11/2025 11:07:44 | 25/11/2025 11:07:44 |

Tipo

Número

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**6/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 - código tributário de Itarana e dá outras providências.



Assunto **Projeto de lei**  
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES  
<gabinete@itarana.es.gov.br>  
Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria  
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>  
Data 24/11/2025 16:00



- OF.371 CÂMARA PROJETO DE LEI.pdf(~450 KB)
- Projeto de Lei - ISSQN - INCENTIVO FISCAL - 2025 - SEMAF.pdf(~966 KB)
- Impacto Orcamentario Financeiro Alteracao CTM.pdf(~358 KB)



Prezados!

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 371/2025 contendo o Projeto de Lei que “altera dispositivos da lei complementar municipal nº 011/2013 - código tributário de Itarana e dá outras providências”, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

## VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo  
Matricula 006880

--

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

#### Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: [gabinete@itarana.es.gov.br](mailto:gabinete@itarana.es.gov.br) (Gabinete) ou [protocolo@itarana.es.gov.br](mailto:protocolo@itarana.es.gov.br) (Geral).

Nosso Site: [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.



OF.PMI/GP/Nº371/2025

Itarana/ES, 24 de novembro de 2025

Excelentíssima Senhora  
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Senhora Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito.

- **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Atenciosamente.

VANDER

PATRICIO:0968038  
4764

Assinado de forma digital por  
VANDER  
PATRICIO:09680384764  
Dados: 2025.11.24 15:49:53  
-03'00'

**VANDER PATRICIO**

Prefeito Municipal de Itarana/ES



Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2025**

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

Submeto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que promove a atualização e o aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal de Itarana, com o objetivo de fortalecer a justiça fiscal, aprimorar a arrecadação e assegurar a plena conformidade das normas municipais com o ordenamento jurídico vigente.

A presente iniciativa encontra fundamento direto nos arts. 145, 150, 156 e 30, III, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para instituir e disciplinar seus tributos, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência da Administração Pública.

A competência tributária municipal deve ser exercida mediante normas claras, precisas e atualizadas, de modo a garantir segurança jurídica, simplificação administrativa e justiça fiscal – diretrizes consolidadas na doutrina tributária pátria.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar apresentado visa promover ajustes imprescindíveis ao Código Tributário Municipal, com vistas a alinhar a legislação local à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores – especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e às normas gerais de direito tributário, notadamente a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que disciplina o ISSQN.

**I – DA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA GERAL**

A proposta tem como escopo principal conferir maior justiça fiscal e assegurar a adequação da arrecadação tributária municipal, harmonizando dispositivos legais com a realidade administrativa e com os entendimentos jurídicos consolidados. Busca-se, com isso, aperfeiçoar o exercício da competência tributária municipal, fortalecendo o equilíbrio das contas públicas e garantindo que a tributação ocorra de forma justa, isonômica e tecnicamente correta.



A Administração Pública deve pautar-se pela estrita legalidade e pela eficiência (art. 37, caput, CF), especialmente na seara tributária, cujo regime jurídico exige precisão normativa e clareza quanto aos deveres dos contribuintes e aos procedimentos de fiscalização e arrecadação.

A proposta também contempla a redução de alíquotas do ISSQN para determinados subitens da lista de serviços, medida que se justifica pela necessidade de adequar o Código Tributário Municipal às normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, bem como ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF).

A revisão das alíquotas promove maior racionalidade na tributação dos serviços, tornando a legislação municipal compatível com os parâmetros federais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade dos Municípios para ajustar suas políticas fiscais com finalidade indutora e de fomento econômico, desde que observados os limites constitucionais.

Dessa forma, a redução das alíquotas não configura renúncia fiscal indevida, mas instrumento legítimo de política pública destinado a estimular setores estratégicos, incentivar a formalização de atividades e fortalecer a competitividade econômica local, tudo em estrita consonância com o regime jurídico tributário vigente.

## **II – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

### **1. Artigo 1º – Adequação ao Princípio da Moralidade e Regularidade Fiscal**

A alteração introduzida pelo art. 1º atualiza o texto do Código Tributário Municipal para refletir o que já é praticado pela Administração Pública: a proibição de transacionar com órgãos municipais por parte de contribuintes que se encontrem em situação irregular perante a Fazenda Pública.

Tal medida encontra respaldo:

- no art. 195, § 3º, da CF,
- no art. 37, caput, CF (moralidade e eficiência),
- e no entendimento consolidado do STF quanto à legitimidade de condicionamento de atos administrativos à regularidade fiscal.

A regularidade tributária constitui requisito legítimo para participação em contratações, obtenção de benefícios e celebração de atos com a Administração.

## **2. Artigo 2º – Prerrogativas do Fiscal de Tributos**

O art. 2º consolida prerrogativas e atribuições funcionais do Fiscal de Tributos Municipal, reforçando a autoridade fiscal, conforme preceitua o art. 194 do Código Tributário Nacional, que exige que a legislação tributária municipal defina e assegure os poderes necessários à fiscalização.

A definição clara das prerrogativas fortalece a atuação administrativa, evita litígios e garante segurança jurídica tanto ao Fisco quanto ao contribuinte.

## **3. Artigo 3º – Revogação do § 8º do art. 297**

Propõe-se a revogação do § 8º do art. 297, haja vista que desde 2015 o Município de Itarana utiliza sistema eletrônico para emissão de notas fiscais de serviços, tornando obsoleta a disposição vigente.

A modernização atende ao princípio da eficiência (art. 37, CF) e aos comandos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que incentiva a desburocratização e a digitalização dos processos.

## **4. Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 13 e 14 – Atualização Geral do Código Tributário Municipal**

As alterações propostas nesses dispositivos têm por objetivo corrigir inconsistências, ajustar redações, harmonizar conceitos com a legislação federal e aprimorar a técnica legislativa, conforme padrões do CTN e da LC 116/2003.

### **Art. 4º – Ajuste redacional e adequação aos dispositivos gerais**

A supressão da expressão “nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII” e sua substituição por “nas seguintes hipóteses” melhora a técnica legislativa, garantindo precisão e evitando conflitos interpretativos.

### **Art. 5º – Correção do Subitem de Serviço**

Correção do subitem 3.03 para 3.04, adequando o Código Tributário Municipal ao anexo da Lei Complementar nº 116/2003, conforme exige o art. 146, III, ‘a’, da Constituição Federal.

### **Art. 6º – Nova forma de apuração do ISS na Construção Civil**

A alteração atende rigorosamente à jurisprudência dominante do STJ e do STF, que restringe a dedução de materiais apenas aos casos em que comprovadamente produzidos FORA da obra e tributados pelo ICMS.



O STF reconheceu a constitucionalidade desse entendimento ao afirmar que a dedução deve respeitar o critério da comercialização prévia dos materiais (Tema 247).

Assim, a atualização legislativa municipal evita litígios e fortalece a segurança jurídica.

#### **5. Artigos 7º, 8º, 9º e 10 – Nova forma de cálculo do ISS para determinados estabelecimentos**

Nesses artigos, o Projeto altera o modo de cálculo do ISS, substituindo a alíquota percentual por tabela de valores fixos para estabelecimentos que não emitem documentos fiscais.

Tal medida:

- Observa o art. 146, III, 'a', CF, e a LC 116/2003, que autorizam regimes específicos;
- Reduz a evasão e facilita o controle fiscal;
- É adotada por inúmeros municípios e reconhecida como prática legal pela doutrina tributária (Hugo de Brito Machado, Misabel Derzi).

#### **6. Art. 11 – Sociedades de Profissionais e Inclusão dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional**

O dispositivo inclui no CTM:

- a definição de sociedades de profissionais;
- o regime de recolhimento correspondente;
- e a inclusão dos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional como contribuintes do ISS, conforme prevê a LC 123/2006.

A atualização corrige lacuna normativa e harmoniza o Código Tributário Municipal com o sistema nacional, evitando renúncia fiscal indevida e promovendo isonomia.

#### **7. Artigo 12 – Adequação do Art. 338 do CTM à LC Federal nº 116/2003**

A alteração ajusta a responsabilidade tributária às disposições do art. 6º, II, da LC 116/2003, além de corrigir redações e incluir novos incisos essenciais para atribuir responsabilidade às empresas e entidades estabelecidas no Município.



Essa adequação está em conformidade com o art. 128 do CTN e com a jurisprudência pacífica do STJ sobre responsabilidade tributária por retenção de ISS.

### **8. Artigos 13 e 14 – Correção de Fórmulas de Cálculo e Consolidação da Competência dos Fiscais Tributários**

Os dispositivos ajustam a forma de cálculo do ISS, em conformidade com a prática administrativa, e reafirmam que o lançamento por estimativa é prerrogativa exclusiva dos fiscais tributários municipais, conforme prevê o CTN (arts. 142 e 148).

### **9. Artigo 15 – Redução de Alíquotas para Estimulo Econômico**

O dispositivo moderniza e reduz determinadas alíquotas do ISS, de modo a atrair empresas e fomentar o ambiente econômico local. Trata-se de instrumento legítimo de política fiscal, autorizado pelo art. 156, III, da Constituição e amplamente reconhecido pela doutrina como elemento de desenvolvimento econômico municipal.

| SUBITEM                                                              | ALÍQUOTA<br>ATUAL (%) | ALÍQUOTA<br>PREVISTA (%) | ALTERAÇÃO<br>( > OU < ) |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Serviços de informática e congêneres.</b>                         |                       |                          |                         |
| 1.01                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.02                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.03                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.04                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.05                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.06                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.07                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.07                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.08                                                                 | 4                     | 2                        | - 2                     |
| 1.09                                                                 | -                     | 2                        |                         |
| <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b> |                       |                          |                         |

|                                                                                    |   |   |     |
|------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 2.01                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b> |   |   |     |
| 3.02                                                                               | 5 | 5 | 0   |
| 3.03                                                                               | 5 | 5 | 0   |
| 3.04                                                                               | 5 | 5 | 0   |
| 3.05                                                                               | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                         |   |   |     |
| 4.01                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.02                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.03                                                                               | 5 | 3 | - 2 |
| 4.04                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.05                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.06                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.07                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.08                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.09                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.10                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.11                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.12                                                                               | 5 | 2 | - 3 |
| 4.13                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.14                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.15                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.16                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.17                                                                               | 4 | 2 | - 2 |
| 4.18                                                                               | 4 | 2 | - 2 |





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



|                                                                                                                                                          |   |   |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 4.19                                                                                                                                                     | 4 | 2 | - 2 |
| 4.20                                                                                                                                                     | 4 | 2 | - 2 |
| 4.21                                                                                                                                                     | 4 | 2 | - 2 |
| 4.22                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 4.23                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                                                                                      |   |   |     |
| 5.01                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.02                                                                                                                                                     | 5 | 3 | - 2 |
| 5.03                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.04                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.05                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.06                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.07                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.08                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| 5.09                                                                                                                                                     | 4 | 3 | - 1 |
| <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>                                                                         |   |   |     |
| 6.01                                                                                                                                                     | 3 | 3 | 0   |
| 6.02                                                                                                                                                     | 3 | 3 | 0   |
| 6.03                                                                                                                                                     | 3 | 3 | 0   |
| 6.04                                                                                                                                                     | 3 | 3 | 0   |
| 6.05                                                                                                                                                     | 3 | 3 | 0   |
| 6.06                                                                                                                                                     | - | 3 |     |
| <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b> |   |   |     |
| 7.01                                                                                                                                                     | 5 | 5 | 0   |

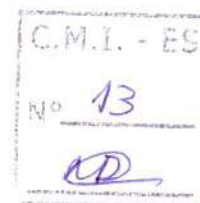
|                                                                                                                                                    |        |        |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|---|
| 7.02                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.03                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.04                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.05                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.06                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.07                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.08                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.09                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.10                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.11                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.12                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.13                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.14                                                                                                                                               | VETADO | VETADO | 0 |
| 7.15                                                                                                                                               | VETADO | VETADO | 0 |
| 7.16                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.17                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.18                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.19                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.20                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.21                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| 7.22                                                                                                                                               | 5      | 5      | 0 |
| <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b> |        |        |   |
| 8.01                                                                                                                                               | 2      | 2      | 0 |
| 8.02                                                                                                                                               | 2      | 2      | 0 |
| <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                             |        |        |   |

|                                                                                    |   |   |     |
|------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 9.01                                                                               | 4 | 3 | - 1 |
| 9.02                                                                               | 3 | 3 | 0   |
| 9.03                                                                               | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                     |   |   |     |
| 10.01                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.02                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.03                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.04                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.05                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.06                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.07                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.08                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 10.09                                                                              | 5 | 2 | - 3 |
| 10.10                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b> |   |   |     |
| 11.01                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 11.02                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 11.03                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 11.04                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 11.05                                                                              | - | 5 |     |
| <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                  |   |   |     |
| 12.01                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 12.02                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 12.03                                                                              | 5 | 5 | 0   |
| 12.04                                                                              | 5 | 5 | 0   |





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



|                                                                                   |        |        |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-----|
| 12.05                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.06                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.07                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.08                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.09                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.10                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.11                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.12                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.13                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.14                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.15                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.16                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 12.17                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b> |        |        |     |
| 13.01                                                                             | VETADO | VETADO |     |
| 13.02                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 13.03                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 13.04                                                                             | 5      | 5      | 0   |
| 13.05                                                                             | 5      | 3      | - 2 |
| <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                    |        |        |     |
| 14.01                                                                             | 4      | 3      | - 1 |
| 14.02                                                                             | 4      | 3      | - 1 |
| 14.03                                                                             | 4      | 3      | - 1 |
| 14.04                                                                             | 4      | 3      | - 1 |
| 14.05                                                                             | 4      | 3      | - 1 |
| 14.06                                                                             | 4      | 3      | - 1 |

|       |   |   |     |
|-------|---|---|-----|
| 14.07 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.08 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.09 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.10 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.11 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.12 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.13 | 4 | 3 | - 1 |
| 14.14 | - | 3 |     |

**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

|       |   |   |   |
|-------|---|---|---|
| 15.01 | 5 | 5 | 0 |
| 15.02 | 5 | 5 | 0 |
| 15.03 | 5 | 5 | 0 |
| 15.04 | 5 | 5 | 0 |
| 15.05 | 5 | 5 | 0 |
| 15.06 | 5 | 5 | 0 |
| 15.07 | 5 | 5 | 0 |
| 15.08 | 5 | 5 | 0 |
| 15.09 | 5 | 5 | 0 |
| 15.10 | 5 | 5 | 0 |
| 15.11 | 5 | 5 | 0 |
| 15.12 | 5 | 5 | 0 |
| 15.13 | 5 | 5 | 0 |
| 15.14 | 5 | 5 | 0 |
| 15.15 | 5 | 5 | 0 |
| 15.16 | 5 | 5 | 0 |



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



|                                                                                               |        |        |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-----|
| 15.17                                                                                         | 5      | 5      | 0   |
| 15.18                                                                                         | 5      | 5      | 0   |
| <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                          |        |        |     |
| 16.01                                                                                         | 3      | 3      | 0   |
| 16.02                                                                                         | -      | 3      |     |
| <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b> |        |        |     |
| 17.01                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.02                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.03                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.04                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.05                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.06                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.07                                                                                         | VETADO | VETADO |     |
| 17.08                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.09                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.10                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.11                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.12                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.13                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.14                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.15                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.16                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.17                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.18                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |
| 17.19                                                                                         | 5      | 3      | - 2 |



|                                                                                                                                                                                                                      |   |   |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 17.20                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 17.21                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 17.22                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 17.23                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 17.24                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 17.25                                                                                                                                                                                                                | - | 3 |     |
| <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>          |   |   |     |
| 18.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b> |   |   |     |
| 19.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                 |   |   |     |
| 20.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| 20.02                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| 20.03                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>                                                                                                                                                      |   |   |     |
| 21.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                            |   |   |     |
| 22.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                |   |   |     |
| 23.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                     |   |   |     |
| 24.01                                                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |

| <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                          |   |   |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 25.01                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| 25.02                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| 25.03                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| 25.04                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| 25.05                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b> |   |   |     |
| 26.01                                                                                                                                                                                | 5 | 5 | 0   |
| <b>Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                               |   |   |     |
| 27.01                                                                                                                                                                                | 5 | 2 | - 3 |
| <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                                |   |   |     |
| 28.01                                                                                                                                                                                | 5 | 3 | - 2 |
| <b>Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                                  |   |   |     |
| 29.01                                                                                                                                                                                | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                                |   |   |     |
| 30.01                                                                                                                                                                                | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>                                                                         |   |   |     |
| 31.01                                                                                                                                                                                | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                                |   |   |     |
| 32.01                                                                                                                                                                                | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                                    |   |   |     |
| 33.01                                                                                                                                                                                | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                                                                                               |   |   |     |

|                                                                                        |   |   |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|
| 34.01                                                                                  | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b> |   |   |     |
| 35.01                                                                                  | 5 | 3 | - 2 |
| <b>Serviços de meteorologia.</b>                                                       |   |   |     |
| 36.01                                                                                  | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                             |   |   |     |
| 37.01                                                                                  | 4 | 3 | - 1 |
| <b>Serviços de museologia.</b>                                                         |   |   |     |
| 38.01                                                                                  | 3 | 3 | 0   |
| <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                            |   |   |     |
| 39.01                                                                                  | 5 | 3 | - 2 |
| <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                               |   |   |     |
| 40.01                                                                                  | 3 | 3 | 0   |

#### **10. Art. 16 – Definição Detalhada dos Profissionais Autônomos e Liberais**

Por fim, o art. 16 especifica as categorias profissionais autônomas e liberais sujeitas ao ISS fixo, atribuindo valores compatíveis com a capacidade contributiva e coerentes com o mercado local, observando sempre o princípio constitucional da isonomia.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado revela-se constitucional, necessário, atual e tecnicamente adequado. Sua aprovação contribuirá significativamente para:

- o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;
- a modernização da legislação;
- o incremento da arrecadação;
- a segurança jurídica dos contribuintes e da Administração;
- o fortalecimento da justiça fiscal em Itarana.





Assim, renovo a confiança no elevado espírito público que caracteriza essa Câmara Municipal e solicito a aprovação da presente proposta legislativa.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

VANDER  
PATRICIO:096803847  
64

Assinado de forma digital por  
VANDER PATRICIO:09680384764  
Dados: 2025.11.24 15:54:06  
-03'00'

**VANDER PATRICIO**  
**Prefeito de Itarana**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº  
011/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DE ITARANA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 154 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 154.** As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão **receber licenças**, créditos de qualquer natureza, participarem de licitação pública ou administrativa, contratar com órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.” (NR)

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013 fica acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 112-F.** O titular do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e

outros elementos que julgue necessário ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

**Parágrafo Único.** O Fiscal de Tributos Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

**Art. 112-G.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Fiscal de Tributos Municipal no exercício de suas funções:

I – requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – permanecer nos locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.” (NR)

**Art. 3º.** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 297.** (...)”

§ 8º. (revogado).”

**Art. 4º.** Dá nova redação ao art. 299 e aos incisos II, III, X, XI, XII, XIX e XXIII da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 299.** O serviço considera-se prestado e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local. (NR)



**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa; (NR)

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista Anexa; (NR)

**X** – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação do solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

**XI** – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa, (NR)

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa; (NR)

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa; (NR)

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 5º.** O § 1º do art. 299 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados”. (NR)

**Art. 6º.** Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 299-A da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“§ 2º.** Não integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. (NR)

**§ 3º.** Para fins do § 2º deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador aqueles aplicados e incorporados a obra e que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia.” (NR)

**Art. 7º.** Dá nova redação ao art. 300 da Lei Complementar nº 011/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 300.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

**Art. 8º.** Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, incisos I, II e III, e os §§ 14, 15 e 16 no art. 300 da Lei Complementar nº 011, de 2013, com a seguinte redação:

**“§ 3º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (NR)

**§ 4º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (NR)

**§ 5º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (NR)

**§ 6º.** Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º -A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

**§ 7º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário



da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

**§ 8º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. (NR)

**§ 9º.** Ressalvadas as exceções e as especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos. XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

**§ 10.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

**§ 11.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo. (NR)

**§ 12.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente

aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

**§ 13.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (NR)

**§ 14.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (NR)

**§ 15.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

**§ 16.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

**Art. 9º.** Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 301 e altera da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II**  
**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**  
**O**  
**SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO**  
**PRÓPRIO CONTRIBUINTE**  
**Da Atividade De Profissional Autônomo e Liberal**  
**(NR)**

**Art. 301. (...)**

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoa, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. (NR)

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. (NR)

§ 3º O referido imposto será lançado proporcionalmente aos meses vencidos, nos casos respectivos de inscrição nova, no decorrer do exercício. (NR)

§ 4º O executivo definirá através de decreto as datas de vencimentos, parcelamentos e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras. (NR)

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de maneira eventual ou casual, poderá ser adotado pelo Fisco o regime de alíquotas específicas. (NR)



**§ 6º** O regime de alíquotas específicas que trata o parágrafo anterior, caracteriza-se pelo recolhimento do imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.” (NR)

**Art. 10.** Os artigos 302 e 303 da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 302.** O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo terá os valores definidos conforme tabela constante no Anexo XIV desta Lei.” (NR)

**Art. 303.** Os valores constantes do parágrafo anterior, serão corrigidos, anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.” (NR)

**Art. 11.** Acrescenta o art. 305-A e os §§ de 1 ao 10 na Lei Complementar nº 011/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 305 – A.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto conforme Anexo XIV desta Lei, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

**§ 1º** Consideram-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

I. Médicos, inclusive clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

- II. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III. Médicos veterinários;
- IV. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V. Agentes de propriedade industrial;
- VI. Advogados;
- VII. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII. Dentistas;
- IX. Economistas;
- X. Psicólogos;
- XI. Nutricionistas;
- XII. Administradores;
- XIII. Jornalistas.

**§ 2º** As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**§ 3º** Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I. Tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
- II. Sejam sócias de outras sociedades;
- III. Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV. Tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V. Tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI. Sejam formadas por sócios não habilitados na mesma profissão;

VII. Tenham mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não.

**§ 4º** Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

**§ 5º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

**§ 6º** Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

**§ 7º** A sociedade que exerça atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

**§ 8º** O enquadramento de sociedades de profissionais liberais deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças conforme dispuser regulamento.

**§ 9º** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o previsto no § 10.

**§ 10** Também recolherão o imposto na forma prevista no caput os escritórios de serviços contábeis optantes do simples nacional, independentemente de sua natureza jurídica, de conformidade



com o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

**Art. 12.** Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, alínea “a”, acrescenta a alínea “c” e inclui os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 338 da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 338. (...)**

**I** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da Lista Anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)

**II** – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

**III** – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto, conforme dispuser o regulamento; (NR)

**IV** – a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária

dos serviços, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:

a) o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município, na forma que dispuser o regulamento;

c) o prestador dos serviços for profissional autônomo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

**VII** – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

**VIII** – as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;

**IX** – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**X** – as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**XI** – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, conforme dispuser regulamento;

**XII** – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por

quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;

**XIII** – os operadores de portos, aeroportos, terminais ferroportuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;

**XIV** – as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**XV** – as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

**XVI** – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

**Art. 13.** O art. 346 da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com nova redação:

**“Art. 346.** No caso previsto no inciso I, do art. 343, desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, conforme tabela prevista no Anexo XIV.” (NR)

**Art. 14.** O art. 358 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 358.** O regime de estimativa será fixado pelos auditores fiscais e homologados pela chefia competente, mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.



**Parágrafo Único.** A base de cálculo será expressa em moeda corrente e atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município, podendo a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado, sendo efetivados, mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.” (NR)

**Art. 15.** Os subitens da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

“I – subitens 1.01 ao 1.09, 2.01, 4.01, 4.02, 4.04 ao 4.21, 8.01, 8.02, 10.09 e 27.01 – 2% (dois por cento);

II – subitens 4.03, 4.22, 4.23, 5.01 ao 5.09, 6.01 ao 6.06, 9.01, 9.02, 9.03, 13.05, 14.01 ao 14.014, 16.01, 16.02, 17.01 ao 17.25, 18.01, 23.01, 24.01, 25.03, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 – 3% (três por cento);

III – subitens 3.02 ao 3.05, 7.01 ao 7.22, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01 ao 11.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 15.01 ao 15.18, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 25.01, 25.02, 25.04, 25.05, 26.01 – 5% (cinco por cento).” (NR)

### ANEXO XIII

#### DA LISTA DE SERVIÇOS E DAS ALÍQUOTAS

| ITEM | DESCRIÇÃO<br><br>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | ALÍQUOTAS   |             |
|------|---------------------------------------|-------------|-------------|
|      |                                       | Ad valor em | Específicas |

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | % mensal sobre o preço do serviço | Valores fixos em VRTMI por trimestre |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>1</b> | <b>Serviços de informática e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                                      |
| 1.01     | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2%                                | 75                                   |
| 1.02     | Programação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2%                                | 75                                   |
| 1.03     | Processamento de dados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2%                                | 75                                   |
| 1.04     | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.                                                                                                                                                                                                                                                              | 2%                                | 75                                   |
| 1.05     | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2%                                | 75                                   |
| 1.06     | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2%                                | 75                                   |
| 1.07     | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                                                                                         | 2%                                | 75                                   |
| 1.08     | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%                                | 75                                   |
| 1.09     | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | 2%                                |                                      |
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                                      |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2%                                | 75                                   |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |     |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 3    | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                     |    |     |
| 3.01 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                               |    |     |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | 5% |     |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |     |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | 5% |     |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                          | 5% |     |
| 4    | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                             |    |     |
| 4.01 | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | 2% | 100 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                           | 2% | 80  |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | 3% |     |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                              | 2% | 100 |
| 4.05 | Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% | 100 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                             | 2% | 80  |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                | 2% | 80  |



|      |                                                                                                                                                                                         |    |    |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                     | 2% | 80 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                        | 2% | 80 |
| 4.10 | Nutrição.                                                                                                                                                                               | 2% | 80 |
| 4.11 | Obstetrícia.                                                                                                                                                                            | 2% | 80 |
| 4.12 | Odontologia.                                                                                                                                                                            | 2% | 80 |
| 4.13 | Ortótica.                                                                                                                                                                               | 2% | 80 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                 | 2% | 80 |
| 4.15 | Psicanálise.                                                                                                                                                                            | 2% | 80 |
| 4.16 | Psicologia.                                                                                                                                                                             | 2% | 80 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                        | 2% |    |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                             | 2% |    |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                       | 2% |    |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                             | 2% |    |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                   | 2% |    |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                      | 3% |    |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |    |

|          |                                                                                             |           |            |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                         |           |            |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.                                                           | <b>3%</b> | <b>100</b> |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.      | <b>3%</b> |            |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                | <b>3%</b> |            |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                 | <b>3%</b> |            |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres                                                   | <b>3%</b> |            |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | <b>3%</b> |            |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                       | <b>3%</b> |            |
| 5.08     | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                   | <b>3%</b> | <b>80</b>  |
| 5.09     | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                     | <b>3%</b> |            |
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>            |           |            |
| 6.01     | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                | <b>3%</b> | <b>45</b>  |
| 6.02     | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                   | <b>3%</b> | <b>45</b>  |
| 6.03     | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                              | <b>3%</b> | <b>80</b>  |
| 6.04     | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.            | <b>3%</b> | <b>80</b>  |
| 6.05     | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                 | <b>3%</b> | <b>80</b>  |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 7    | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |    |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
|      | engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |    |
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |    |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |



|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                               | 5% |    |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                | 5% |    |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 7.14 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |    |
| 7.15 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |    |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, repaço do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5% |    |

|      |                                                                                                                                                                                                                                |    |     |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                      | 5% |     |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                               | 5% |     |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                     | 5% | 80  |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                  | 5% | 100 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% |     |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                             | 5% |     |
| 8    | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>                                                                             |    |     |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                     | 2% | 80  |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                  | 2% | 80  |
| 9    | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                                                                                                         |    |     |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 9.01      | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% |    |
| 9.02      | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                      | 3% | 80 |
| 9.03      | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% | 80 |
| <b>10</b> | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
| 10.01     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                      | 5% | 80 |
| 10.02     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% | 80 |
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% | 80 |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                                                    | 5% | 80 |



|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |    |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 10.06     | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% | 80 |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 10.08     | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | 80 |
| 10.09     | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% | 80 |
| 10.10     | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |    |
| 11.01     | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |    |
| 11.02     | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 11.03     | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 11.04     | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 11.05     | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 5% |    |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |

|       |                                                                                                                                                                                          |    |  |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 12.01 | Espectáculos teatrais.                                                                                                                                                                   | 5% |  |
| 12.02 | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                              | 5% |  |
| 12.03 | Espectáculos circenses.                                                                                                                                                                  | 5% |  |
| 12.04 | Programas de auditório.                                                                                                                                                                  | 5% |  |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                     | 5% |  |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                            | 5% |  |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres                                                                                                                                              | 5% |  |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.10 | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                    | 5% |  |
| 12.12 | Execução de música. (pessoa física)                                                                                                                                                      | 5% |  |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |  |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                       | 5% |  |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                           | 5% |  |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 12.16     | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 12.17     | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |    |
| 13.01     | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |    |
| 13.02     | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | 80 |
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |    |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3% |    |
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% | 50 |
| 14.02 | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 50 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                     | 3% | 50 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 50 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                | 3% | 50 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                           | 3% | 50 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                     | 3% |    |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |    |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 50 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% | 50 |

|       |                                                                                                                                                                                                         |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                              | 3% | 50 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.                                                                                                                                                           | 3% |    |
| 15    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>                       |    |    |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                             | 5% |    |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |    |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.                                                                     | 5% |    |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                        | 5% |    |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.          | 5% |    |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                               | 5% |  |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |  |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                         | 5% |  |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                          | 5% |  |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 5% |  |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |  |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |  |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |  |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |  |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |  |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                          | 5% |  |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.          | 5% |  |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                           | 5% |  |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |  |
| 16    | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                     |    |  |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                              | 3% |  |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |  |
| 17    | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                            |    |  |

|       |                                                                                                                                                                                                                                   |    |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% | 80 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                 | 3% | 80 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                      | 3% | 80 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                   | 3% |    |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                | 3% |    |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                    | 3% | 80 |
| 17.07 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                          | 5% |    |
| 17.08 | Franquia (franchising)                                                                                                                                                                                                            |    | 80 |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                         | 3% | 80 |



|       |                                                                                                                                                                                                                       |    |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                   | 3% | 80 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 17.13 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 17.14 | Advocacia.                                                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                   | 3% | 80 |
| 17.16 | Auditoria.                                                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.21 | Estatística.                                                                                                                                                                                                          | 3% | 80 |
| 17.22 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3% |    |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                     | 3% | 80 |

|       |                                                                                                                                                                                                                                             |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. | 3% |    |
| 18    | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                 |    |    |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                        | 3% | 80 |
| 19    | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                        |    |    |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                               | 5% |    |
| 20    | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                        |    |    |



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |  |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 20.01 | Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |  |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                              | 5% |  |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |  |
| 21    | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |  |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |  |
| 22    | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |  |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.                                        | 5% |  |



|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |           |           |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| <b>23</b> | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                    |           |           |
| 23.01     | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                           | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>24</b> | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                         |           |           |
| 24.01     | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                | <b>3%</b> | <b>50</b> |
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |           |
| 25.01     | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | <b>5%</b> |           |
| 25.02     | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>5%</b> |           |
| 25.03     | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>3%</b> |           |
| 25.04     | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>5%</b> |           |
| 25.05     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                            | <b>5%</b> |           |
| <b>26</b> | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.</b>                                                                                                                                      |           |           |

|           |                                                                                                                                                                               |    |    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 26.01     | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5% |    |
| <b>27</b> | <b>Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                        |    |    |
| 27.01     | Serviços de assistência social.                                                                                                                                               | 2% | 80 |
| <b>28</b> | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                         |    |    |
| 28.01     | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                | 3% | 80 |
| <b>29</b> | <b>Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                           |    |    |
| 29.01     | Serviços de biblioteconomia                                                                                                                                                   | 3% | 80 |
| <b>30</b> | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                         |    |    |
| 30.01     | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                | 3% | 80 |
| <b>31</b> | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>                                                                  |    |    |
| 31.01     | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                         | 3% | 80 |
| <b>32</b> | <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                         |    |    |
| 32.01     | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                | 3% | 80 |
| <b>33</b> | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                             |    |    |
| 33.01     | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                    | 3% | 80 |
| <b>34</b> | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                                                                                        |    |    |

|           |                                                                                                |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 34.01     | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                | 3% | 80 |
| <b>35</b> | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>         |    |    |
| 35.01     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                | 3% | 80 |
| <b>36</b> | <b>Serviços de meteorologia.</b>                                                               |    |    |
| 36.01     | Serviços de meteorologia.                                                                      | 3% | 80 |
| <b>37</b> | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                     |    |    |
| 37.01     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                            | 3% | 80 |
| <b>38</b> | <b>Serviços de museologia.</b>                                                                 |    |    |
| 38.01     | Serviços de museologia.                                                                        | 3% | 80 |
| <b>39</b> | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                    |    |    |
| 39.01     | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% | 80 |
| <b>40</b> | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                       |    |    |
| 40.01     | Obras de arte sob encomenda.                                                                   | 3% | 80 |

**Art. 16.** O Anexo XIV da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com os seguintes valores e redação:

#### **ANEXO XIV**

#### **DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:



| ITEM | PROFISSIONAL LIBERAL / ATIVIDADE                                                                                                                   | VRTMI |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 01   | Administradores                                                                                                                                    | 100   |
| 02   | Advogados                                                                                                                                          | 100   |
| 03   | Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)                                                             | 75    |
| 04   | Agente de propriedade industrial                                                                                                                   | 75    |
| 05   | Analistas de sistemas, programadores                                                                                                               | 85    |
| 06   | Arquitetos, engenheiros, agrônomos, projetistas, calculistas, urbanistas                                                                           | 100   |
| 07   | Assistentes sociais, tradutores, intérpretes                                                                                                       | 100   |
| 08   | Auditores, consultores, contadores e economistas                                                                                                   | 100   |
| 09   | Cabelereiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal | 65    |
| 10   | Decoradores                                                                                                                                        | 75    |
| 11   | Desenhistas, topógrafos                                                                                                                            | 100   |
| 12   | Dietista, massagista, acupunturista                                                                                                                | 100   |
| 13   | Enfermeiros                                                                                                                                        | 100   |
| 14   | Engenheiros, arquitetos, peritos, avaliadores                                                                                                      | 100   |
| 15   | Farmacêuticos, bioquímicos, laboratoristas                                                                                                         | 100   |
| 16   | Jornalistas, editores                                                                                                                              | 100   |
| 17   | Leiloeiros                                                                                                                                         | 90    |
| 18   | Mecânicos, lanterneiros, pintores e eletricitas                                                                                                    | 85    |
| 19   | Médicos em geral, patologistas, anatomistas                                                                                                        | 150   |
| 20   | Médicos veterinários                                                                                                                               | 130   |
| 21   | Modelos, manequins e modistas                                                                                                                      | 65    |
| 22   | Odontólogos, cirurgião dentista                                                                                                                    | 100   |

|      |                                                                                                                     |     |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 23   | Ortóticos, fonoaudiólogos, fisioterapeuta, nutricionistas, parasitólogos, psicólogos, protéticos (prótese dentária) | 100 |
| 24   | Professores                                                                                                         | 100 |
| 25   | Protéticos                                                                                                          | 100 |
| 26   | Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis                                                      | 75  |
| 27   | Taxistas, motoristas, tratoristas                                                                                   | 75  |
| 28   | Técnicos em geral                                                                                                   | 85  |
| 29   | Outras atividades exercidas em caráter pessoal:                                                                     |     |
| 29.1 | Com especialização de nível superior                                                                                | 100 |
| 29.2 | Com especialização de nível médio                                                                                   | 85  |
| 29.3 | Sem especialização                                                                                                  | 50  |

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 no que couber e revogadas todas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

VANDER  
PATRICIO:0968  
0384764

Assinado de forma digital  
por VANDER  
PATRICIO:09680384764  
Dados: 2025.11.24  
15:54:20 -03'00'

**VANDER PATRICIO**  
**Prefeito de Itarana**



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

**ANEXO - I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 011/2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária(LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*





*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação dos tributos de competência municipal, em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida ativa inscrita.

Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Em conformidade com o Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, promover a redução de alíquota de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme proposto no presente projeto de Lei para algumas atividades específicas, que praticamente não tiveram arrecadação, ou tiveram arrecadação de baixa expressividade, exceto para as atividades relacionadas ao **“subitem 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres,”** que representam o percentual de 85,77% em relação a arrecadação total de 2023, 90,38% em relação a arrecadação total de 2024 e de 79,69% em relação à arrecadação total de janeiro a setembro de 2025.



Apesar da redução de alíquotas específicas, os valores renunciados serão integralmente compensados pela expressiva elevação da arrecadação tributária prevista no **“subitem 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”**, em virtude da vedação da redução da base de cálculo em decorrência da dedução de matérias empregados nas obras, conforme previsto no art. 299-A do CTM, o que acabará proporcionando uma elevação de 100% da base de cálculo do ISSQN do subitem 7, ratificando desta forma, que a redução da alíquota das demais atividades econômicas, não causará impacto financeiro negativo na arrecadação total do município de Itarana, muito pelo contrário, irá promover a elevação da arrecadação, principalmente das atividades constates do subitem 7, conforme demonstrado a seguir:

| RECOLHIMENTO DE ISS POR ATIVIDADES - SUBITEMS |                                                                            |           |           |                    |                       |                        |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------------------|-----------------------|------------------------|
| Subitem                                       | Janeiro a Setembro de 2025                                                 | Ano 2024  | Ano 2023  | Alíquota atual (%) | Alíquota Sugerida (%) | Redução de porcentagem |
| 1                                             | Serviços de Informática e congêneres                                       |           |           |                    |                       |                        |
| 1.01                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     | 2%                     |
| 1.02                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| 1.03                                          | 57.670,87                                                                  | 7.776,84  | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| 1.04                                          | 0,00                                                                       | 448,04    | 2.688,24  | 4                  | 2                     |                        |
| 1.05                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 110,01    | 4                  | 2                     |                        |
| 1.06                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| 1.07                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| 1.08                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| 1.09                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     |                        |
| Total                                         | 57.670,87                                                                  | 8.224,88  | 2.798,25  |                    |                       |                        |
| 2                                             | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza               |           |           |                    |                       |                        |
| 2.01                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 4                  | 2                     | 2%                     |
| Total                                         | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      |                    |                       |                        |
| 3                                             | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres |           |           |                    |                       |                        |
| 3.01                                          | VETADO                                                                     |           |           |                    |                       | Sem alteração          |
| 3.02                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 5                  | 5                     |                        |
| 3.03                                          | 0,00                                                                       | 0,00      | 0,00      | 5                  | 5                     |                        |
| 3.04                                          | 455,48                                                                     | 104,50    | 0,00      | 5                  | 5                     |                        |
| 3.05                                          | 6.627,40                                                                   | 32.312,80 | 19.716,98 | 5                  | 5                     |                        |





|          |                                                                                 |           |           |   |   |               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|---|---|---------------|
| Total    | 7.082,88                                                                        | 32.417,30 | 19.716,98 |   |   |               |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>                       |           |           |   |   |               |
| 4.01     | 192,00                                                                          | 0,00      | 6.979,42  | 4 | 2 | 2%            |
| 4.02     | 16.625,98                                                                       | 28.280,76 | 16.619,95 | 4 | 2 |               |
| 4.03     | 7.143,05                                                                        | 10.382,82 | 8.631,01  | 5 | 3 |               |
| 4.04     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.05     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.06     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.07     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.08     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.09     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.10     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.11     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 | 3%            |
| 4.12     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 5 | 2 |               |
| 4.13     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 | 2%            |
| 4.14     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.15     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.16     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.17     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.17     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.18     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.19     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.20     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 |               |
| 4.21     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 2 | 1%            |
| 4.22     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 4.23     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| Total    | 23.961,03                                                                       | 38.663,58 | 32.230,38 |   |   |               |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>              |           |           |   |   |               |
| 5.01     | 448,00                                                                          | 392,00    | 280,00    | 4 | 3 | 1%            |
| 5.02     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 5 | 3 | 2%            |
| 5.03     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 | 1%            |
| 5.04     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 5.05     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 5.06     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 5.07     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 5.08     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| 5.09     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 4 | 3 |               |
| Total    | 448,00                                                                          | 392,00    | 280,00    |   |   |               |
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b> |           |           |   |   |               |
| 6.01     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 3 | 3 | Sem alteração |
| 6.02     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 3 | 3 |               |
| 6.03     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 3 | 3 |               |
| 6.04     | 0,00                                                                            | 0,00      | 0,00      | 3 | 3 |               |





|              |                                                                                                                                                         |                     |                     |   |   |               |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---|---|---------------|
| 6.05         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 3 | 3 |               |
| <b>Total</b> | <b>0,00</b>                                                                                                                                             | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |   |   |               |
| <b>7</b>     | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b> |                     |                     |   |   |               |
| 7.01         | 0,00                                                                                                                                                    | 212,67              | 145,61              | 5 | 5 | Sem alteração |
| 7.02         | 1.381.676,14                                                                                                                                            | 4.226.572,30        | 2.136.006,16        | 5 | 5 |               |
| 7.03         | 0,00                                                                                                                                                    | 124,96              | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.04         | 0,00                                                                                                                                                    | 5.924,45            | 1.750,51            | 5 | 5 |               |
| 7.05         | 13.124,32                                                                                                                                               | 104.822,23          | 63.173,94           | 5 | 5 |               |
| 7.06         | s                                                                                                                                                       | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.07         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.08         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.09         | 19.241,47                                                                                                                                               | 28.837,68           | 22.121,86           | 5 | 5 |               |
| 7.10         | 40.545,20                                                                                                                                               | 52.475,14           | 39.130,33           | 5 | 5 |               |
| 7.11         | 32.762,22                                                                                                                                               | 38.634,79           | 41.999,40           | 5 | 5 |               |
| 7.12         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.13         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.14         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.15         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.16         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 855,62              | 5 | 5 |               |
| 7.17         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 643,61              | 5 | 5 |               |
| 7.18         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.19         | 0,00                                                                                                                                                    | 4.244,15            | 784,11              | 5 | 5 |               |
| 7.20         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 7.21         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 275,45              | 5 | 5 |               |
| 7.22         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| <b>Total</b> | <b>1.487.349,35</b>                                                                                                                                     | <b>4.461.848,37</b> | <b>2.306.886,60</b> |   |   |               |
| <b>8</b>     | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza</b>               |                     |                     |   |   |               |
| 8.01         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 2 | 2 | Sem alteração |
| 8.02         | 0,00                                                                                                                                                    | 625,51              | 0,00                | 2 | 2 |               |
| <b>Total</b> | <b>0,00</b>                                                                                                                                             | <b>625,51</b>       | <b>0,00</b>         |   |   |               |
| <b>9</b>     | <b>Serviços relacionados a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>                                                                                |                     |                     |   |   |               |
| 9.01         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 4 | 3 | 1%            |
| 9.02         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 3 | 3 | Sem alteração |
| 9.03         | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 3 | 3 |               |
| <b>Total</b> | <b>0,00</b>                                                                                                                                             | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |   |   |               |
| <b>10</b>    | <b>Serviços de intermediação e congêneres</b>                                                                                                           |                     |                     |   |   |               |
| 10.01        | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 | Sem alteração |
| 10.02        | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 10.03        | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 10.04        | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |
| 10.05        | 0,00                                                                                                                                                    | 0,00                | 0,00                | 5 | 5 |               |





|           |                                                                                   |           |           |   |   |               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|---|---|---------------|
| 10.06     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 10.07     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 10.08     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 10.09     | 4.295,76                                                                          | 2.773,50  | 4.749,42  | 5 | 2 | 3%            |
| 10.10     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 | Sem alteração |
| Total     | 4.295,76                                                                          | 2.773,50  | 4.749,42  |   |   |               |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b> |           |           |   |   |               |
| 11.01     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 | Sem alteração |
| 11.02     | 35.199,27                                                                         | 37.480,34 | 31.072,20 | 5 | 5 |               |
| 11.03     | 428,71                                                                            | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 11.04     | 5.031,21                                                                          | 5.907,17  | 9.098,80  | 5 | 5 |               |
| 11.05     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | - | 5 |               |
| Total     | 40.659,19                                                                         | 43.387,51 | 40.171,00 |   |   |               |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres</b>                   |           |           |   |   |               |
| 12.01     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 3 | 2%            |
| 12.02     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 3 |               |
| 12.03     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 | Sem alteração |
| 12.04     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 3 | 2%            |
| 12.05     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 | Sem alteração |
| 12.06     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 12.07     | 14.227,50                                                                         | 21.831,00 | 26.365,94 | 5 | 5 |               |
| 12.08     | 0,00                                                                              | 668,80    | 157,60    | 5 | 5 |               |
| 12.09     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 12.10     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 12.11     | 1.001,00                                                                          | 421,36    | 595,60    | 5 | 5 |               |
| 12.12     | 1.210,00                                                                          | 0,00      | 0,00      | 5 | 3 | 2%            |
| 12.13     | 810,00                                                                            | 3.348,00  | 2.136,00  | 5 | 3 |               |
| 12.14     | 0,00                                                                              | 0,00      | 823,35    | 5 | 3 |               |
| 12.15     | 0,00                                                                              | 0,00      | 273,92    | 5 | 5 | Sem alteração |
| 12.16     | 1.181,40                                                                          | 6.000,00  | 0,00      | 5 | 3 | 2%            |
| 12.17     | 0,00                                                                              | 7.250,00  | 0,00      | 5 | 3 |               |
| Total     | 18.429,90                                                                         | 39.519,16 | 30.352,41 |   |   |               |
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e repografia</b>   |           |           |   |   |               |
| 13.01     | VETADO                                                                            |           |           |   |   |               |
| 13.02     | 0,00                                                                              | 320,00    | 0,00      | 5 | 5 | Sem alteração |
| 13.03     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 13.04     | 0,00                                                                              | 0,00      | 0,00      | 5 | 5 |               |
| 13.05     | 0,00                                                                              | 481,07    | 306,65    | 5 | 3 | 2%            |
| Total     | 0,00                                                                              | 801,07    | 306,65    |   |   |               |
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>                                     |           |           |   |   |               |
| 14.01     | 35.234,11                                                                         | 38.807,84 | 28.148,27 | 4 | 3 | 1%            |
| 14.02     | 6.020,76                                                                          | 1.137,07  | 1.105,78  | 4 | 3 |               |



|              |                                                                                                                                                                                  |                   |                   |          |          |  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|----------|----------|--|
| 14.03        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| <b>14.04</b> | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | <b>2,64</b>       | <b>4</b> | <b>3</b> |  |
| 14.05        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.06        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.07        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.08        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.09        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.10        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.11        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.12        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.13        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 4        | 3        |  |
| 14.14        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              |          | 3        |  |
| <b>Total</b> | <b>41.254,87</b>                                                                                                                                                                 | <b>39.944,91</b>  | <b>29.256,69</b>  |          |          |  |
| <b>15</b>    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b> |                   |                   |          |          |  |
| 15.01        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.02        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.03        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.04        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.05        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.06        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.07        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.08        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.09        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| <b>15.10</b> | <b>2.410,09</b>                                                                                                                                                                  | <b>3.649,26</b>   | <b>3.770,75</b>   | <b>5</b> | <b>5</b> |  |
| 15.11        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.12        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.13        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.14        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.15        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.16        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.17        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| 15.18        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 5        |  |
| <b>Total</b> | <b>2.410,09</b>                                                                                                                                                                  | <b>3.649,26</b>   | <b>3.770,75</b>   |          |          |  |
| <b>16</b>    | <b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>                                                                                                                              |                   |                   |          |          |  |
| <b>16.01</b> | <b>119.181,13</b>                                                                                                                                                                | <b>191.225,86</b> | <b>165.761,22</b> | <b>3</b> | <b>3</b> |  |
| <b>16.02</b> | <b>7.398,82</b>                                                                                                                                                                  | <b>18.934,74</b>  | <b>4.379,32</b>   | <b>3</b> | <b>3</b> |  |
| <b>Total</b> | <b>126.579,95</b>                                                                                                                                                                | <b>210.160,60</b> | <b>170.140,54</b> |          |          |  |
| <b>17</b>    | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>                                                                                     |                   |                   |          |          |  |
| <b>17.01</b> | <b>9.727,34</b>                                                                                                                                                                  | <b>13.713,38</b>  | <b>12.050,43</b>  | <b>5</b> | <b>3</b> |  |
| 17.02        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 3        |  |
| 17.03        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 3        |  |
| 17.04        | 0,00                                                                                                                                                                             | 0,00              | 0,00              | 5        | 3        |  |
| <b>17.05</b> | <b>44.303,14</b>                                                                                                                                                                 | <b>37.391,85</b>  | <b>35.056,46</b>  | <b>5</b> | <b>3</b> |  |

Sem alteração

Sem alteração

2%





|       |                                                                                                                                                                                                              |           |           |        |   |               |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------|---|---------------|
| 17.06 | 465,41                                                                                                                                                                                                       | 657,59    | 463,00    | 5      | 3 |               |
| 17.07 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | VETADO |   |               |
| 17.08 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.09 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.10 | 445,00                                                                                                                                                                                                       | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.11 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.12 | 930,00                                                                                                                                                                                                       | 574,57    | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.13 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.14 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.15 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.16 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.17 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 | 2%            |
| 17.18 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.19 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 179,82    | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.20 | 193,14                                                                                                                                                                                                       | 707,81    | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.21 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.22 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 789,84    | 5      | 3 |               |
| 17.23 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.24 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| 17.25 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 |               |
| Total | 56.064,03                                                                                                                                                                                                    | 53.225,02 | 48.359,73 |        |   |               |
| 18    | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres          |           |           |        |   |               |
| 18.01 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 | 2%            |
| Total | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      |        |   |               |
| 19    | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres |           |           |        |   |               |
| 19.01 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 5 | Sem alteração |
| Total | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      |        |   |               |
| 20    | Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários                                                                                                 |           |           |        |   |               |
| 20.01 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 5 | Sem alteração |
| 20.02 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 5 |               |
| 20.03 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 5 |               |
| Total | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      |        |   |               |
| 21    | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais                                                                                                                                                      |           |           |        |   |               |
| 21.01 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 5 | Sem alteração |
| Total | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      |        |   |               |
| 22    | Serviços de exploração de rodovia                                                                                                                                                                            |           |           |        |   |               |
| 22.01 | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      | 5      | 3 | 2%            |
| Total | 0,00                                                                                                                                                                                                         | 0,00      | 0,00      |        |   |               |
| 23    | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres                                                                                                                                |           |           |        |   |               |





|                                            |                                                                                       |                     |                     |                                                  |   |               |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|--------------------------------------------------|---|---------------|
| <b>34</b>                                  | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>                 |                     |                     |                                                  |   |               |
| 34.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 3                                                | 3 | Sem alteração |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>35</b>                                  | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b> |                     |                     |                                                  |   |               |
| 35.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 5                                                | 3 | 2%            |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>36</b>                                  | <b>Serviços de meteorologia</b>                                                       |                     |                     |                                                  |   |               |
| 36.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 3                                                | 3 | Sem alteração |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>37</b>                                  | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>                             |                     |                     |                                                  |   |               |
| 37.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 4                                                | 3 | 1%            |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>38</b>                                  | <b>Serviços de museologia</b>                                                         |                     |                     |                                                  |   |               |
| 38.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 3                                                | 3 | Sem alteração |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>39</b>                                  | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>                                            |                     |                     |                                                  |   |               |
| 39.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 5                                                | 3 | 2%            |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>40</b>                                  | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>                               |                     |                     |                                                  |   |               |
| 40.01                                      | 0,00                                                                                  | 0,00                | 0,00                | 3                                                | 3 | Sem alteração |
| <b>Total</b>                               | <b>0,00</b>                                                                           | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |                                                  |   |               |
| <b>Total Geral</b>                         | <b>1.866.351,71</b>                                                                   | <b>4.936.606,76</b> | <b>2.689.568,26</b> |                                                  |   |               |
| <b>Total Sem Subitem 7</b>                 | <b>379.002,36</b>                                                                     | <b>474.758,39</b>   | <b>382.681,66</b>   | <b>Obs.: Arrecadação sem Subitem 7.</b>          |   |               |
| <b>Total Subitem 7</b>                     | <b>1.487.349,35</b>                                                                   | <b>4.461.848,37</b> | <b>2.306.886,60</b> | <b>Obs.: Arrecadação Subitem 7.</b>              |   |               |
| <b>Subitem</b>                             | <b>Janeiro a Setembro de 2025</b>                                                     | <b>Ano 2024</b>     | <b>Ano 2023</b>     |                                                  |   |               |
| <b>% do Subitem 7 na Arrecadação Total</b> | <b>79,69</b>                                                                          | <b>90,38</b>        | <b>85,77</b>        | <b>Obs.: % do Subitem 7 na Arrecadação Total</b> |   |               |

No que refere à arrecadação do “*subitem 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres*”, somente no





período de janeiro a setembro de 2025, a arrecadação foi de R\$ 1.487.349,35 do total de R\$ 1.866.351,71, equivalente a 79,69% da arrecadação total auferida no período, conforme demonstrado no quadro anterior, sendo que as demais arrecadações dos demais subitens, foi de R\$ 379.002,36, representando 20,31% da arrecadação total.

Assim, com o projeto de Lei em questão, a expectativa é de que a arrecadação do “**subitem 7**” se eleve em 100%, haja vista que conforme estabelecido através do art. 299-A da Lei Complementar nº. 11/2013, objeto de alteração do Projeto de Lei em questão, os materiais empregados nas obras não poderão mais serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN, conforme a seguir:

***Projeto de Lei Complementar de Alteração da LC nº. 011/2013:***

***Art. 6º. Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 299-A da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorarem com as seguintes redações:***

***“§ 2º. Não integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. (NR)***

***§ 3º. Para fins do § 2º deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador aqueles aplicados e incorporados a obra e que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia.” (NR)***





Conforme exposto, a redução das alíquotas dos demais códigos, cuja arrecadação em 2023 foi de R\$ 382.681,66, em 2024 de R\$ 474.758,39 e de janeiro a setembro de 2025 foi de R\$ 379.002,36, será compensada pela elevação da arrecadação auferida no “**subitem 7**” que em 2023 foi de R\$ 2.306.886,60, em 2024 de R\$ 4.461.848,37 e de janeiro de setembro de 2025 foi de R\$ 1.487.349,35, em decorrência da vedação de se promover a dedução da base de cálculo do ISSQN, dos materiais empregados nas obras. Assim, a expectativa é de que a arrecadação se eleve em 100% somente com a vedação de deduzir tais materiais da base de cálculo do ISSQN do subitem 7, não havendo o que se falar em renúncia de receita sem a devida comprovação de sua compensação através do Projeto de Lei objeto de Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, decorrente da ampliação da base de cálculo do ISSQN do subitem 7, conforme estabelecido através do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresentamos a seguir, quadro demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar em questão, que altera artigos do Código Tributário Municipal, conforme a seguir:

| Descrição                                             | Ano 2023            | Ano 2024            | Ano 2025<br>(01 a<br>09/2025) |
|-------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------|
| Receita do ISSQN - Demais itens<br>(Exceto subitem 7) | 382.681,66          | 474.758,39          | 379.002,36                    |
| Receita do ISSQN - Subitem 7                          | 2.306.886,60        | 4.461.848,37        | 1.487.349,35                  |
| <b>TOTAL</b>                                          | <b>2.689.568,26</b> | <b>4.936.606,76</b> | <b>1.866.351,71</b>           |

| IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DO EXERCÍCIO CORRENTE E SUBSEQUENTES    |            |            |            |            |  |
|----------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|--|
| Descrição                                                      | Ano 2025   | Ano 2026   | Ano 2027   | Ano 2028   |  |
| Redução de Alíquota do ISSQN - Demais itens (Exceto subitem 7) | 442.169,42 | 229.365,21 | 245.420,78 | 262.600,23 |  |

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 000071/2025





|                                                                                                                 |                     |                     |                     |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Receita do ISSQN - Subitem 7 - com estimativa de acréscimo de 50% decorrente da vedação de dedução de Material. | 2.478.915,58        | 7.107.171,72        | 7.462.530,30        | 7.835.656,82        |
| <b>A) TOTAL PREVISTO COM ALTERAÇÕES PROJETO DE LEI</b>                                                          | <b>2.921.085,00</b> | <b>7.336.536,93</b> | <b>7.707.951,08</b> | <b>8.098.257,05</b> |
| <b>B) ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO SEM ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI</b>                                            | <b>2.488.468,95</b> | <b>2.612.892,39</b> | <b>2.743.537,01</b> | <b>2.880.713,86</b> |
| <b>C) IMPACTO DO ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO COM O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO (C = A - B)</b>                       | <b>432.616,06</b>   | <b>4.723.644,54</b> | <b>4.964.414,07</b> | <b>5.217.543,19</b> |

Apesar do Projeto de Lei Complementar em questão promover a redução de alíquota do ISSQN de diversas atividades, há de se destacar que a referida redução será compensada pela elevação da arrecadação do ISSQN do “subitem 7”, em virtude da vedação de se deduzir da base de cálculo de apuração do imposto apurado, os materiais empregados nas obras. Além disso, a redução de alíquota de atividades econômicas específicas, irá atrair diversas empresas a se instalarem no município, que atualmente se encontram instaladas em outros municípios, pelo fato de não dispormos de atrativos fiscais capazes de motivar a sua instalação no município, elevando a arrecadação própria do município, gerando emprego e renda no município.

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei em questão que trata da alteração do código tributário municipal, **não prejudicará as metas de resultados fiscais** do exercício em análise e os dois subsequentes, haja vista que a redução de alíquota promovida para algumas atividades econômicas específicas, será compensado pela elevação da base de cálculo do ISSQN das atividades do subitem 7, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores do que os benefícios concedidos com a redução de alíquotas, impulsionando a economia local e gerando emprego, renda e oportunidades para toda a população do município de Itarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 76

ND

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

**DESPACHO**

Ciente da proposição protocolada, determino que seja realizada a leitura desta na Sessão Ordinária a ser realizada em 26 de novembro de 2025.

Itarana-ES, 25 de novembro de 2025.

  
**Sabrina Scardua Fiorotti**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 25 / 11 / 2025.  
Alciana dos Santos da Silva Binda  
Diretora Legislativa  
Port. 008/2025  
CMI/ES







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 57

MD

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

**DESPACHO**

Lida a proposição durante o Expediente da Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2025. Encaminhe-se ao Procurador desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

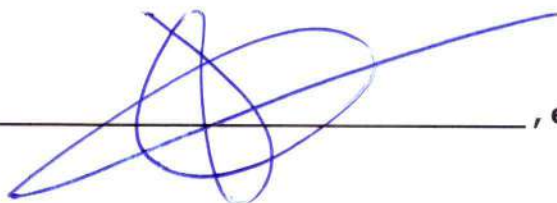
Itarana-ES, 26 de novembro de 2025.

  
**Sabrina Scárdua Fiorotti**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_

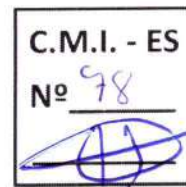
, em 30 / 11 / 25.

  
**SÉRGIO M. BEDA MASCHI FILHO**  
OAB/ES 35952





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

**DESPACHO**

Encaminho à **Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação** o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2025**, que *altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 – Código Tributário Municipal de Itarana e dá outras providências*, para **apreciação e emissão de parecer**.

Ressalto que **segue anexo o parecer jurídico**, contendo as ponderações constitucionais e legais pertinentes ao caso. A manifestação jurídica limita-se à **análise de legalidade e conformidade normativa**, conforme atribuições da Procuradoria Legislativa.

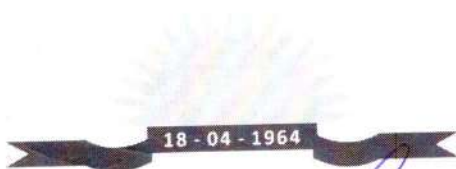
A **avaliação de mérito** — conveniência, oportunidade, impactos e conteúdo político-administrativo — é matéria exclusiva de deliberação dos **nobres vereadores** no âmbito da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

Itarana-ES, 30 de novembro de 2025.

**Sérgio Manoel Bergamaschi Filho**  
**Procurador Legislativo**

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 78 V

MD

Recebido por:

Luiz Carlos Farias, em 1º / 12 / 2015.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003400330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 768/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Análise de Legalidade Formal e Material do Projeto que altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 011/2013), com foco em Iniciativa, Competência e Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

À CCJ

**EMENTA:** Projeto de Lei Complementar nº 006/2025. Alteração do Código Tributário Municipal. Competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Natureza de lei complementar. Quórum de maioria absoluta. Projeto de codificação – rito especial regimental. Prazo de 20 dias para emendas. Sanções políticas – impossibilidade de restrição de licenças a contribuintes inadimplentes. Necessidade de observância ao art. 14 da LRF. Estimativa de impacto apresentada. Legalidade formal e material parcialmente atendida, com ressalvas.

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer técnico-jurídico tem por objeto a análise exaustiva e focada na legalidade do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 006/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa reformar o Código Tributário Municipal (CTM) de Itarana, Lei Complementar nº 011/2013, tramitando sob o processo legislativo 768/2025.

O Prefeito Municipal, Sr. Vander Patricio, justificou a proposição pela necessidade de modernização fiscal e fomento econômico, conforme a Mensagem anexa ao Ofício nº 371/2025.

A proposição se estrutura em quatro pilares principais, que demandam análise segregada em relação à sua conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000).

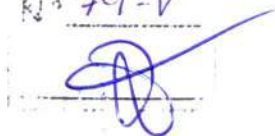
Os eixos estruturantes do PLC nº 006/2025 são os seguintes: a) Redução de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para diversos setores, como política de atração de investimentos; b) Alteração da metodologia de cálculo do ISSQN na construção civil, restringindo a dedução de materiais para compensar perdas de receita; c) Ampliação dos poderes de fiscalização tributária e instituição de mecanismos de coerção fiscal; d) Adequação normativa do CTM à legislação federal superveniente.

O escopo desta análise limita-se estritamente à verificação da legalidade formal e material, competência de iniciativa e os impactos fiscais regimentais, evitando o exame do mérito da política fiscal, que é de natureza discricionária e de avaliação final dos Vereadores.

É O PARECER. PASSO A OPINAR

#### Da Competência de Iniciativa (Reserva Legal)

A matéria veiculada no PLC nº 006/2025 é predominantemente tributária e envolve diretamente a organização administrativa do fisco municipal. No Município de Itarana, a Lei



Orgânica Municipal (LOM) concentra expressamente tais competências no Chefe do Poder Executivo.

O Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal estabelece a regra de iniciativa, reservando de forma taxativa ao Prefeito a deflagração do processo legislativo que verse sobre temas específicos. Conforme o Art. 63, § 1º, alínea "c", compete *exclusivamente* ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre "matéria tributária ou orçamentária".

Adicionalmente, as alterações propostas na estrutura de fiscalização (Art. 2º do Projeto) atingem a organização administrativa — alínea "d" do mesmo dispositivo —, reforçando a reserva de iniciativa.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vander Patrício, através do Ofício nº 371/2025, conclui-se pela **inexistência de vício de iniciativa**. A proposição cumpre o comando do Art. 63, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itarana.

#### **Da Espécie Normativa e Quórum Qualificado**

O projeto visa alterar o Código Tributário Municipal, que ostenta o *status* de Lei Complementar Municipal (Lei Complementar nº 011/2013). A Lei Orgânica de Itarana, ecoando a exigência constitucional para normas gerais de direito tributário no âmbito municipal, demanda o uso da espécie normativa complementar para esta finalidade.

**O Artigo 58, § 1º, inciso I, da LOM, estabelece que "Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: I - Código Tributário do Município".**

Com a composição atual da Câmara Municipal de Itarana em 09 (nove) Vereadores, a maioria absoluta, calculada como o primeiro número inteiro acima da metade do total, exige o mínimo de **05 (cinco) votos favoráveis** para a aprovação do Projeto. Este quórum qualificado é obrigatório e deve ser observado em todas as discussões e votações.

O Regimento Interno estabelece rito próprio para os **projetos de codificação**, categoria na qual se insere o Código Tributário, conforme definição do **art. 211**:

"Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios legais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada."

Submetendo-o ao procedimento especial previsto nos arts. 212 e 213, o qual envolve: distribuição à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação por 10 dias; prazo de 15 dias subsequentes para apresentação de sugestões e emendas pelos vereadores; possibilidade de solicitação de parecer técnico com suspensão da tramitação; e prazo de 20 dias para emissão de parecer pela Comissão. Após a aprovação em primeira discussão, o projeto retorna à Comissão por mais 10 dias para incorporação das emendas aprovadas, retomando posteriormente a tramitação ordinária.

**No tocante às emendas, embora a regra geral do art. 119 determine apresentação até 48 horas antes da sessão, o §2º do mesmo artigo estabelece regra especial para projetos de codificação, fixando prazo de 20 dias para apresentação de emendas à CCJ, contado do recebimento do processo, sem prejuízo das emendas apresentadas durante os debates. No**



caso concreto, o projeto ingressou na Casa em 25/11/2025 e foi lido em plenário em 26/11/2025, momento que deflagra o início da contagem do prazo especial, o qual se encerra em 16/12/2025. Importa registrar que os prazos regimentais possuem natureza instrumental e visam garantir isonomia, transparência e segurança jurídica, podendo ser dilatados mediante justificativa da Presidência, desde que assegurada ciência uniforme e igualitária a todos os parlamentares.

#### **A INCONSTITUCIONALIDADE DAS "SANÇÕES POLÍTICAS" (ART. 1º DO PLC)**

O Artigo 1º do Projeto propõe a alteração do CTM para vedar o recebimento de "licenças" pelas pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, além de outras restrições (participação em licitações e gozo de benefícios fiscais).

Enquanto a restrição de contratar com o Poder Público e obter incentivos fiscais é considerada legítima (com amparo, em regra, no Art. 195, § 3º, da Constituição Federal),

Entretanto, não pode haver inclusão da proibição de "receber licenças" para o livre exercício da atividade profissional ou econômica. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal veda a utilização pelo Estado de meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, popularmente denominados "Sanções Políticas". Impedir a concessão de licenças (Alvará de Localização, Licença Sanitária) obstrui o funcionamento da empresa ou o exercício profissional, utilizando a interdição como forma de coagir o contribuinte ao pagamento. A via legal e constitucionalmente correta para a cobrança de débitos fiscais é a Execução Fiscal.

O aspecto mais sensível do PLC nº 006/2025 reside na estrita observância do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da Renúncia de Receita. A redução generalizada de alíquotas configura renúncia.

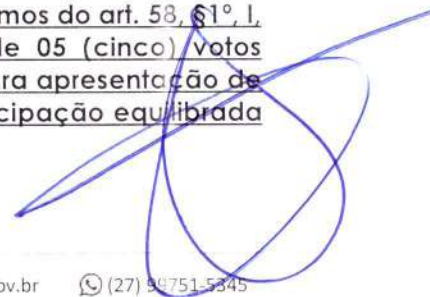
**O Poder Executivo cumpriu o requisito formal da LRF ao apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, optando por demonstrar que a renúncia seria compensada por aumento de receita.**

A Medida Compensatória é ancorada na alteração da base de cálculo do ISSQN na construção civil (Art. 6º do PLC). A documentação técnica informa que o aumento da receita proveniente deste setor, alcançando quase 80% da arrecadação total do ISS no município, é necessário para gerar um saldo positivo de R\$ 432.616,06 no primeiro exercício. Sob o ponto de vista formal do cumprimento do Art. 14 da LRF, o requisito de compensação está atendido na documentação.

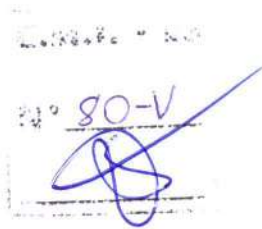
#### **CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, ressalta-se que o Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal deve, obrigatoriamente, observar o rito especial destinado aos projetos de codificação, tramitando pelas **duas Comissões Permanentes competentes da Casa**, conforme disciplina regimental aplicável.

**Sua aprovação exige maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 58, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, o que implica a necessidade mínima de 05 (cinco) votos favoráveis. Ressalta-se, ainda, que o prazo especial de 20 (vinte) dias para apresentação de emendas, previsto no art. 119, §2º, constitui garantia de isonomia e participação equilibrada dos parlamentares no processo legislativo.**







Referido prazo possui natureza vinculante, mas **pode ser excepcionalmente ampliado pela Presidência**, desde que mediante justificativa formal e com ciência uniforme a todos os vereadores, a fim de preservar a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do processo legislativo.

É o parecer.

Itarana/ES, 30 de novembro 2025.



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO  
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952

Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimo(as) demais Nobres Edis.

**Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação,** Vereadores: Lindomar Ferrari – PSB (Presidente e Relator, Edvan Piorotti de Queiroz – PP (Membro) e Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS (Membro), no uso das atribuições legais, vem, respeitosamente, perante a Presidência desta Casa, esta Comissão e demais Nobres Edis, apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025**

1 – Fica suprimida, do art. 154, a palavra ‘licenças’, prevista no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar:

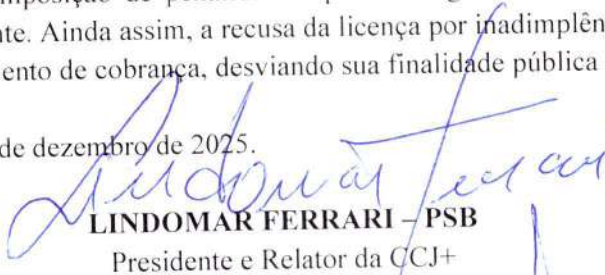
“Art. 154. As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participarem de licitação pública ou administrativa, contratar com órgãos da Administração Municipal direta ou Indireta, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.” (NR)

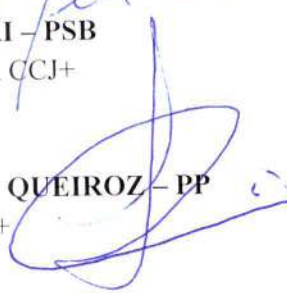
### **JUSTIFICATIVA**

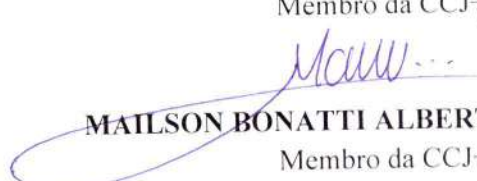
A restrição proposta considera-se ilegal por ferir o princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no Art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

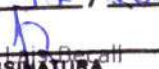
Entende-se que para a Fazenda Pública reaver débitos deve ser a execução fiscal e a cobrança via meios legais, e não a imposição de penalidades que restringem ou inviabilizam a atividade econômica do contribuinte. Ainda assim, a recusa da licença por inadimplência fiscal transforma a licença em um instrumento de cobrança, desviando sua finalidade pública original.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.

  
**LINDOMAR FERRARI – PSB**  
Presidente e Relator da CCJ+

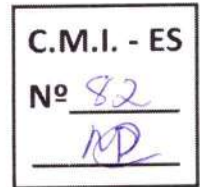
  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP**  
Membro da CCJ+

  
**MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS**  
Membro da CCJ+

**RECEBI EM**  
08 / 12 / 2025  
  
**ASSINATURA**  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Senhora Presidente,

Encaminham-se, em anexo, a Ata e o Parecer desta Comissão.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.

  
**Lindomar Ferrari**  
**Presidente da Comissão**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 15 / 12 / 2025.

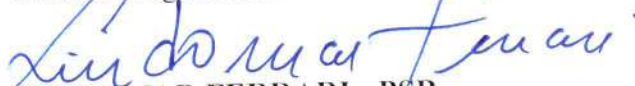




**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ATA**

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2025**, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 – Código Tributário de Itarana e dá outras providências". Durante a análise do referido Projeto de Lei, foi registrada a apresentação da Emenda Supressiva nº 001/2025, de autoria desta Comissão, recebida na Secretaria desta Casa na data de 08 de dezembro de 2025, que propõe alterações no texto original com o objetivo de modificar o art. 1º do referido Projeto (suprime a palavra "licenças" do art. 154 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013), conforme apresentada nos autos. Após a leitura e exposição das justificativas da Emenda apresentada e do Projeto, a Presidência, de forma unânime com os demais Membros, acordou que a análise dos mesmos será realizada conforme o rito regimental aplicável, por meio de Parecer, recomendando a remessa da Emenda Supressiva nº 001/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 ao Plenário para discussão e votação, estando aptos para a inclusão na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, em 15 de dezembro de 2025, o Senhor Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**LINDOMAR FERRARI - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP**  
Membro

  
**MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS**  
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 – Código Tributário de Itarana e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 6/2025.

Ao analisar o presente projeto, observa-se, conforme a mensagem encaminhada, que a proposta legislativa tem por finalidade melhorar a justiça fiscal e a arrecadação municipal ao harmonizar as Leis tributárias com a realidade administrativa e os entendimentos jurídicos consolidados, buscando eficiência, legalidade e precisão normativa, ainda assim, a proposta assenta-se componentes centrais, os quais demandam exame individualizado quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ainda assim, a proposição trata da redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinados subitens da lista de serviços, adequando-se o Código Tributário Municipal às normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003. Essa redução não configura renúncia fiscal indevida, mas instrumento legítimo de política pública destinado a estimular setores estratégicos, fortalecendo a competitividade econômica local, em consonância com o regime jurídico tributário vigente.

A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30, III, 145, 150, 156. Lei Complementar Federal nº 116/2003 e com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, §1º, “c” e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a Emenda Supressiva nº 001/2025 apresentada por esta Comissão, faz-se necessária, pois, conforme justificativa, a restrição proposta considera-se ilegal por ferir o princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ainda assim, a recusa da licença por inadimplência fiscal transforma a licença em um instrumento de cobrança, desviando sua finalidade pública original.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade jurídica que macule ou impeça o regular prosseguimento da proposição, recomendando-se o encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|              |
|--------------|
| C.M.I. - ES  |
| Nº <u>85</u> |
| <u>MD</u>    |

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente,

Encaminham-se, em anexo, a Ata e o Parecer desta Comissão.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.

  
**Ilza Jastrow**  
**Presidenta da Comissão**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 15 / 12 / 2025.







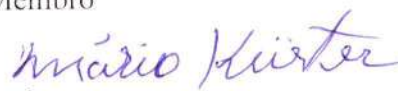
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 – Código Tributário de Itarana e dá outras providências”. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria dos referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do projeto na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu \_\_\_\_\_ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**ILZA JASTROW - MDB**  
Presidente e Relatora

  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER - PSD**  
Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 – Código Tributário de Itarana e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 6/2025.

Ao analisar o presente projeto, observa-se, conforme a mensagem encaminhada, que a proposta legislativa visa conferir maior justiça fiscal e assegurar a adequação da arrecadação tributária municipal, harmonizando dispositivos legais com a realidade administrativa e com os entendimentos jurídicos consolidados. Ainda assim, a presente proposição visa promover ajustes imprescindíveis ao Código Tributário Municipal, alinhando a legislação local à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como às normas gerais de direito tributário – Lei Complementar Federal nº 116/2003, que disciplina o ISSQN.

A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Diante do exposto, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, esta Comissão manifesta-se favoravelmente.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade jurídica que macule ou impeça o regular prosseguimento da proposição, recomendando-se o encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

  
**ILZA JASTROW – MDB**  
Presidente e Relatora

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer da Douta Relatora, bem como recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Jose A Neumann*  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB**  
Membro

*Mário Kuster*  
**MÁRIO KUSTER – PSD**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 88

MP

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

## DESPACHO

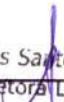
Ciente das Atas e Pareceres apresentados, determino a inclusão desta proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a realizar-se em 17 de dezembro de 2025, para primeira discussão e votação, nos termos do Regimento.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.

  
**Sabrina Scárdua Fiorotti**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
Alciana dos Santos da Silva Binda

Diretora Legislativa

Port. 008/2025

CMI/ES

, em 15 / 12 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 15 / 12 / 2025

Lais Becali  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2025

(33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025).

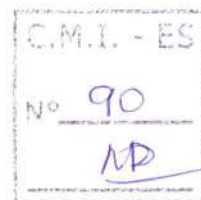
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.” (NR)”. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
SABRINA SCARDUA FIOROTTI  
PRESIDENTE DA CMI/ES





## VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 17/12/2025

**VEREADORES PRESENTES:** CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MARIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

**AUSENTE:** XXXX.

**MATÉRIA:**

### ORDEM DO DIA

**1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025.** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**2 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025.** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**3 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025,** DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.” (NR)”. (**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025**).

- APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**4 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025,** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025**).





- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB E MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58, §1º, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

#### EXPEDIENTE

**I – REQUERIMENTO Nº 26/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 819/2025 – PROCESSO Nº 819/2025 DE 16/12/2025).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
SABRIN SCARDUA FIOROTTI  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|              |
|--------------|
| C.M.I. - ES  |
| Nº <u>91</u> |
| <u>ND</u>    |

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

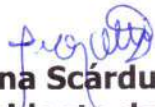
De: Plenário

Para: Plenário

**DESPACHO**

Considerando que a proposição foi aprovada em primeira votação na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2025, determino sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária a ser realizada em 18 de dezembro de 2025, para segunda discussão e votação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Itarana-ES, 17 de dezembro de 2025.

  
**Sabrina Scárdua Fiorotti**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 17 / 12 / 2025.  
Diretora Legislativa  
Port. 008/2025  
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO  
EM 17 / 12 / 2025  
Lais Becali  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES

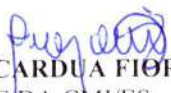
ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2025

(2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
SABRINA SCARDUA FIOROTTI  
PRESIDENTE DA CMI/ES





## VOTAÇÃO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 18/12/2025

**VEREADORES PRESENTES:** ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

**AUSENTE:** CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS E EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP.

## MATÉRIA:

### ORDEM DO DIA

**1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA. NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58, § 1º, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
**SABRINA SCARDUA FIOROTTI**  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|              |
|--------------|
| C.M.I. - ES  |
| Nº <u>94</u> |
| <u>MD</u>    |

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

**DESPACHO**

Considerando que a proposição foi aprovada em primeira votação na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2025 e em segunda votação na Sessão Extraordinária do dia 18 de dezembro de 2025, determino o encaminhamento à Secretaria para que proceda à confecção do respectivo Autógrafo e ao seu envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 18 de dezembro de 2025.

  
**Sabrina Scardua Fiorotti**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 18 / 12 / 2025.

  
Lais Bocal  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMT/FS



## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2025**

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 - Código Tributário de Itarana e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

**Art. 1º** O art. 154 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 154.** As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participarem de licitação pública ou administrativa, contratar com órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013 fica acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 112-F.** O titular do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessário ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

**Parágrafo único.** O Fiscal de Tributos Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

**Art. 112-G.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Fiscal de Tributos Municipal no exercício de suas funções:

**I** – requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**II** – permanecer nos locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 297. (...)**

**§ 8º. (revogado).”**

**Art. 4º** Dá nova redação ao art. 299 e aos incisos II, III, X, XI, XII, XIX e XXIII da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:





**“Art. 299.** O serviço considera-se prestado e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local. (NR)

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa; (NR)

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista Anexa; (NR)

**X** – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação do solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

**XI** – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa, (NR)

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa; (NR)

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa; (NR)

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 5º** O § 1º do art. 299 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados”. (NR)

**Art. 6º** Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 299-A da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“§ 2º** Não integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. (NR)

terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. (NR)

§ 9º Ressalvadas as exceções e as especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos. XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 10 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§ 11 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo. (NR)

§ 12 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

§ 13 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (NR)

§ 14 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (NR)

§ 15 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

§ 16 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

**Art. 9º** Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 301 e altera da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II**  
**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**





**SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO  
PRÓPRIO CONTRIBUINTE**  
**Da Atividade De Profissional Autônomo e Liberal (NR)**

**Art. 301. (...)**

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. (NR)

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. (NR)

§ 3º O referido imposto será lançado proporcionalmente aos meses vencidos, nos casos respectivos de inscrição nova, no decorrer do exercício. (NR)

§ 4º O executivo definirá através de decreto as datas de vencimentos, parcelamentos e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras. (NR)

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de maneira eventual ou casual, poderá ser adotado pelo Fisco o regime de alíquotas específicas. (NR)

§ 6º O regime de alíquotas específicas que trata o parágrafo anterior, caracteriza-se pelo recolhimento do imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.” (NR)

**Art. 10.** Os artigos 302 e 303 da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 302.** O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo terá os valores definidos conforme tabela constante no Anexo XIV desta Lei.” (NR)

**Art. 303.** Os valores constantes do parágrafo anterior, serão corrigidos, anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.” (NR)

**Art. 11.** Acrescenta o art. 305-A e os §§ de 1 ao 10 na Lei Complementar nº 011/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 305 – A.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto conforme Anexo XIV desta Lei, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º Consideram-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

**I** - Médicos, inclusive clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;





- II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - Médicos veterinários;
- IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V - Agentes de propriedade industrial;
- VI - Advogados;
- VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - Dentistas;
- IX - Economistas;
- X - Psicólogos;
- XI - Nutricionistas;
- XII - Administradores;
- XIII - Jornalistas.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - Tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
- II - Sejam sócias de outras sociedades;
- III - Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - Tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - Tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - Sejam formadas por sócios não habilitados na mesma profissão;
- VII - Tenham mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não.

§ 4º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

§ 6º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

§ 7º A sociedade que exerça atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 8º O enquadramento de sociedades de profissionais liberais deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças conforme dispuser regulamento.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o previsto no § 10.

§ 10 Também recolherão o imposto na forma prevista no caput os escritórios de serviços contábeis optantes do simples nacional, independentemente de sua natureza jurídica, de conformidade com o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

**Art. 12.** Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, alínea “a”, acrescenta a alínea “c” e inclui os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 338 da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 338. (...)**

**I** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da Lista Anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)

**II** – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

**III** – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto, conforme dispuser o regulamento; (NR)

**IV** – a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:

**a)** o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município, na forma que dispuser o regulamento;

**c)** o prestador dos serviços for profissional autônomo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

**VII** – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

**VIII** – as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;

**IX** – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**X** – as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**XI** – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, conforme dispuser regulamento;

**XII** – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;



**XIII** – os operadores de portos, aeroportos, terminais ferro-portuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;

**XIV** – as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**XV** – as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

**XVI** – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

**Art. 13.** O art. 346 da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com nova redação:

“**Art. 346.** No caso previsto no inciso I, do art. 343, desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, conforme tabela prevista no Anexo XIV.” (NR)

**Art. 14.** O art. 358 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 358.** O regime de estimativa será fixado pelos auditores fiscais e homologados pela chefia competente, mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

**Parágrafo único.** A base de cálculo será expressa em moeda corrente e atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município, podendo a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado, sendo efetivados, mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.” (NR)

**Art. 15.** Os subitens da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

**I** – subitens 1.01 ao 1.09, 2.01, 4.01, 4.02, 4.04 ao 4.21, 8.01, 8.02, 10.09 e 27.01 – 2% (dois por cento);

**II** – subitens 4.03, 4.22, 4.23, 5.01 ao 5.09, 6.01 ao 6.06, 9.01, 9.02, 9.03, 13.05, 14.01 ao 14.014, 16.01, 16.02, 17.01 ao 17.25, 18.01, 23.01, 24.01, 25.03, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 – 3% (três por cento);

**III** – subitens 3.02 ao 3.05, 7.01 ao 7.22, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01 ao 11.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 15.01 ao 15.18, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 25.01, 25.02, 25.04, 25.05, 26.01 – 5% (cinco por cento).” (NR)





**ANEXO XIII**  
**DA LISTA DE SERVIÇOS E DAS ALÍQUOTAS**

| ITEM     | DESCRIÇÃO<br><br>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ALÍQUOTAS                         |                                      |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Ad valor em                       | Específicas                          |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | % mensal sobre o preço do serviço | Valores fixos em VRTMI por trimestre |
| <b>1</b> | <b>Serviços de informática e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                                      |
| 1.01     | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2%                                | 75                                   |
| 1.02     | Programação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2%                                | 75                                   |
| 1.03     | Processamento de dados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2%                                | 75                                   |
| 1.04     | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.                                                                                                                                                                                                                                                              | 2%                                | 75                                   |
| 1.05     | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2%                                | 75                                   |
| 1.06     | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2%                                | 75                                   |
| 1.07     | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                                                                                         | 2%                                | 75                                   |
| 1.08     | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%                                | 75                                   |
| 1.09     | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | 2%                                |                                      |
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                                      |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2%                                | 75                                   |

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |     |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| <b>3</b> | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                     |    |     |
| 3.01     | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                               |    |     |
| 3.02     | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | 5% |     |
| 3.03     | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |     |
| 3.04     | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | 5% |     |
| 3.05     | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                          | 5% |     |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                             |    |     |
| 4.01     | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | 2% | 100 |
| 4.02     | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                          | 2% | 80  |
| 4.03     | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | 3% |     |
| 4.04     | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                              | 2% | 100 |
| 4.05     | Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% | 100 |
| 4.06     | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                             | 2% | 80  |
| 4.07     | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                | 2% | 80  |
| 4.08     | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                    | 2% | 80  |
| 4.09     | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                       | 2% | 80  |
| 4.10     | Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% | 80  |
| 4.11     | Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% | 80  |

*Proposta*

|          |                                                                                                                                                                                         |    |     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 4.12     | Odontologia.                                                                                                                                                                            | 2% | 80  |
| 4.13     | Ortótica.                                                                                                                                                                               | 2% | 80  |
| 4.14     | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                 | 2% | 80  |
| 4.15     | Psicanálise.                                                                                                                                                                            | 2% | 80  |
| 4.16     | Psicologia.                                                                                                                                                                             | 2% | 80  |
| 4.17     | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                        | 2% |     |
| 4.18     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                             | 2% |     |
| 4.19     | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                       | 2% |     |
| 4.20     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                             | 2% |     |
| 4.21     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                   | 2% |     |
| 4.22     | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                      | 3% |     |
| 4.23     | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |     |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                                                                                                                     |    |     |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                       | 3% | 100 |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                  | 3% |     |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                            | 3% |     |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                             | 3% |     |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres                                                                                                                                               | 3% |     |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                             | 3% |     |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                   | 3% |     |



|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |    |
| 6    | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |    |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 45 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 45 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 80 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 80 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 7    | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |    |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
|      | engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |    |
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |    |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |

*Assinatura*

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |    |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|      | mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                       |    |    |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                  | 5% |    |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |    |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                   | 5% |    |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                                 | 5% |    |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% | 80 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                          | 5% |    |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 7.14 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
| 7.15 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5% |    |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% |    |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                                                                                                    | 5% | 80 |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |     |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 7.20  | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                                                                                                                                                        | 5% | 100 |
| 7.21  | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                       | 5% |     |
| 7.22  | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |     |
| 8     | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                   |    |     |
| 8.01  | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% | 80  |
| 8.02  | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% | 80  |
| 9     | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |     |
| 9.01  | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% |     |
| 9.02  | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                       | 3% | 80  |
| 9.03  | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 80  |
| 10    | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |     |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                       | 5% | 80  |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% | 80  |

*Fugeta*



|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |    |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% | 80 |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% | 80 |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                          | 5% | 80 |
| 10.06     | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% | 80 |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 10.08     | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | 80 |
| 10.09     | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% | 80 |
| 10.10     | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |    |
| 11.01     | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |    |
| 11.02     | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 11.03     | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 11.04     | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 11.05     | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 5% |    |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |    |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3% |    |
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |    |
| 14.01     | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                     | 3% | 50 |
| 14.02     | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 50 |
| 14.03     | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% | 50 |
| 14.04     | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 50 |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 50 |
| 14.06     | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 50 |
| 14.07     | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 14.08     | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 14.09     | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |    |

*Assinatura*

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |    |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 50 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 50 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 50 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |    |
| 15    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>                                                                                                                                                                       |    |    |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                             | 5% |    |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                 | 5% |    |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                     | 5% |    |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                          | 5% |    |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |    |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro                                                                                                                 | 5% |    |

*Proposta*



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
|       | banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |  |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                           | 5% |  |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |  |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 5% |  |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |  |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |  |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |  |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |  |

*Assinatura*

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 15.15     | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                          | 5% |    |
| 15.16     | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.          | 5% |    |
| 15.17     | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                           | 5% |    |
| 15.18     | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |    |
| <b>16</b> | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                              | 3% |    |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |    |
| <b>17</b> | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                            |    |    |
| 17.01     | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                        | 3% | 80 |
| 17.02     | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                                                                        | 3% | 80 |
| 17.03     | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                             | 3% | 80 |
| 17.04     | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                                                                          | 3% |    |

*proprietário*

|       |                                                                                                                                                                                                                       |    |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                    | 3% |    |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                        | 3% | 80 |
| 17.07 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 17.08 | Franquia (franchising)                                                                                                                                                                                                |    | 80 |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                | 3% | 80 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                             | 3% | 80 |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                   | 3% | 80 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 17.13 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 17.14 | Advocacia.                                                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                   | 3% | 80 |
| 17.16 | Auditoria.                                                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.21 | Estatística.                                                                                                                                                                                                          | 3% | 80 |
| 17.22 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3% |    |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 80 |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.                                                                                                                                                                     | 3% |    |
| 18    | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 19    | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                            |    |    |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                   | 5% |    |
| 20    | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |    |
| 20.01 | Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |    |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                              | 5% |    |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 20.03     | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| <b>21</b> | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
| 21.01     | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |    |
| <b>22</b> | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |    |
| 22.01     | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |    |
| <b>23</b> | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |    |
| 23.01     | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| <b>24</b> | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |
| 24.01     | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 50 |
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |
| 25.01     | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                 | 5% |    |
| 25.02     | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 25.03     | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |    |
| 25.04     | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| 25.05     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |    |

*Assinatura*

|       |                                                                                                                                                                               |    |    |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 26    | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |    |    |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5% |    |
| 27    | Serviços de assistência social.                                                                                                                                               |    |    |
| 27.01 | Serviços de assistência social.                                                                                                                                               | 2% | 80 |
| 28    | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                |    |    |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                | 3% | 80 |
| 29    | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                  |    |    |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia                                                                                                                                                   | 3% | 80 |
| 30    | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                |    |    |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                | 3% | 80 |
| 31    | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                         |    |    |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                         | 3% | 80 |
| 32    | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                |    |    |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                | 3% | 80 |
| 33    | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                    |    |    |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                    | 3% | 80 |
| 34    | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                               |    |    |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                               | 3% | 80 |



|           |                                                                                                |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| <b>35</b> | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>         |    |    |
| 35.01     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                | 3% | 80 |
| <b>36</b> | <b>Serviços de meteorologia.</b>                                                               |    |    |
| 36.01     | Serviços de meteorologia.                                                                      | 3% | 80 |
| <b>37</b> | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                     |    |    |
| 37.01     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                            | 3% | 80 |
| <b>38</b> | <b>Serviços de museologia.</b>                                                                 |    |    |
| 38.01     | Serviços de museologia.                                                                        | 3% | 80 |
| <b>39</b> | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                    |    |    |
| 39.01     | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% | 80 |
| <b>40</b> | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                       |    |    |
| 40.01     | Obras de arte sob encomenda.                                                                   | 3% | 80 |

**Art. 16.** O Anexo XIV da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com os seguintes valores e redação:

**ANEXO XIV**  
**DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

| ITEM | PROFISSIONAL LIBERAL / ATIVIDADE                                                      | VRTMI |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 01   | Administradores                                                                       | 100   |
| 02   | Advogados                                                                             | 100   |
| 03   | Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas escritores) | 75    |
| 04   | Agente de propriedade industrial                                                      | 75    |
| 05   | Analistas de sistemas, programadores                                                  | 85    |
| 06   | Arquitetos, engenheiros, agrônomos, projetistas, calculistas, urbanistas              | 100   |
| 07   | Assistentes sociais, tradutores, intérpretes                                          | 100   |

|      |                                                                                                                                                   |     |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 08   | Auditores, consultores, contadores e economistas                                                                                                  | 100 |
| 09   | Cabelereiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal | 65  |
| 10   | Decoradores                                                                                                                                       | 75  |
| 11   | Desenhistas, topógrafos                                                                                                                           | 100 |
| 12   | Dietista, massagista, acupunturista                                                                                                               | 100 |
| 13   | Enfermeiros                                                                                                                                       | 100 |
| 14   | Engenheiros, arquitetos, peritos, avaliadores                                                                                                     | 100 |
| 15   | Farmacêuticos, bioquímicos, laboratoristas                                                                                                        | 100 |
| 16   | Jornalistas, editores                                                                                                                             | 100 |
| 17   | Leiloeiros                                                                                                                                        | 90  |
| 18   | Mecânicos, lanterneiros, pintores e eletricitas                                                                                                   | 85  |
| 19   | Médicos em geral, patologistas, anatomistas                                                                                                       | 150 |
| 20   | Médicos veterinários                                                                                                                              | 130 |
| 21   | Modelos, manequins e modistas                                                                                                                     | 65  |
| 22   | Odontólogos, cirurgião dentista                                                                                                                   | 100 |
| 23   | Ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeuta, nutricionistas, parasitólogos psicólogos, protéticos (prótese dentária)                               | 100 |
| 24   | Professores                                                                                                                                       | 100 |
| 25   | Protéticos                                                                                                                                        | 100 |
| 26   | Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis                                                                                    | 75  |
| 27   | Taxistas, motoristas, tratoristas                                                                                                                 | 75  |
| 28   | Técnicos em geral                                                                                                                                 | 85  |
| 29   | Outras atividades exercidas em caráter pessoal:                                                                                                   |     |
| 29.1 | Com especialização de nível superior                                                                                                              | 100 |
| 29.2 | Com especialização de nível médio                                                                                                                 | 85  |
| 29.3 | Sem especialização                                                                                                                                | 50  |

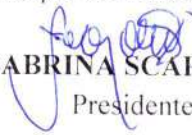
**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 no que couber e revogadas todas as disposições em contrário.

*Frederico*



**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.

  
**SABRINA SCARDUA FIOROTTI**  
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 207/2025

Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**VANDER PATRICIO**

Prefeito Municipal

**Assunto:** Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025.

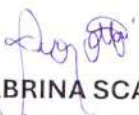
Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei complementar nº 6/2025**, que “**Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 - Código Tributário de Itarana e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado em primeira votação, juntamente com a Emenda Supressiva nº 001/2025, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2025, e em segunda votação, na Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2025, com a Emenda Supressiva nº 001/2025 já aprovada.

Na oportunidade, encaminha-se ao conhecimento de Vossa Excelência a Emenda Supressiva nº 001/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**SABRINA SCARDUA FIOROTTI**  
Presidente da CMI/ES



# MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

**005835/2025**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=4fcc8a01-28ec-49ea-89a4-9215e034932d>

Chave de acesso: 4fcc8a01-28ec-49ea-89a4-9215e034932d

|                          |                                      |
|--------------------------|--------------------------------------|
| AUTUADO EM               | Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025 |
| LOCAL DA AUTUAÇÃO        | PROTOCOLO E ARQUIVO                  |
| AUTUADO POR              | LAIS BECALI                          |
| INTERESSADO (S)          |                                      |
| ITARANA CAMARA MUNICIPAL |                                      |

### RESUMO

*OF/GP/CMI-ES n.º 207/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.*

**DATA:18/12/2025**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003800330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 125

J

**Processo: 768/2025** - PLComp 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

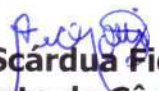
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

## **DESPACHO**

Considerando que o Autógrafo foi devidamente encaminhado ao protocolo do Poder Executivo, conforme Ofício constante à fl. 122 e comprovante de protocolo à fl. 123, aguarde-se a manifestação daquele Poder.

Itarana-ES, 19 de dezembro de 2025.

  
**Sabrina Scárdua Fiorotti**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 19 / 12 / 2025.

  
Lais Becali  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo   | Data de Elaboração  |
|-----------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| 844/2025        | 844/2025        | 30/12/2025 08:42:10 | 30/12/2025 08:42:10 |

Tipo

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

Número

**685/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 388/2025: Lei sancionada, Lei Complementar nº 056/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003700370031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1



Publicado na Edição nº 2.915, Seção Itarana/ES, páginas 227/238 do DOM/ES de 29/12/2025

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2025**

### **Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 - Código Tributário de Itarana e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 154 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 154.** As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participarem de licitação pública ou administrativa, contratar com órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013 fica acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 112-F.** O titular do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessário ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

**Parágrafo único.** O Fiscal de Tributos Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.





**Art. 112-G.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Fiscal de Tributos Municipal no exercício de suas funções:

I – requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – permanecer nos locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 297.** (...)

§ 8º. (revogado).”

**Art. 4º** Dá nova redação ao art. 299 e aos incisos II, III, X, XI, XII, XIX e XXIII da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 299.** O serviço considera-se prestado e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local. (NR)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa; (NR)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista Anexa; (NR)

X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação do solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa, (NR)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa; (NR)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa; (NR)



**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 5º** O § 1º do art. 299 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados”. (NR)

**Art. 6º** Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 299-A da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Não integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. (NR)

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador aqueles aplicados e incorporados a obra e que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia.” (NR)

**Art. 7º** Dá nova redação ao art. 300 da Lei Complementar nº 011/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

**Art. 8º** Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, incisos I, II e III, e os §§ 14, 15 e 16 no art. 300 da Lei Complementar nº 011, de 2013, com a seguinte redação:



“§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (NR)

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (NR)

§ 5º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (NR)

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º -A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. (NR)

§ 9º Ressalvadas as exceções e as especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos. XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,



escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

**§ 10** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

**§ 11** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo. (NR)

**§ 12** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

**§ 13** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

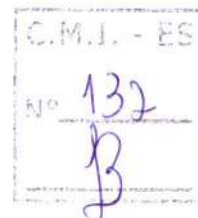
III - emissoras de cartões de crédito e débito. (NR)

**§ 14** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (NR)

**§ 15** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

**§ 16** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

**Art. 9º** Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 301 e altera da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO  
PRÓPRIO CONTRIBUINTE  
Da Atividade De Profissional Autônomo e Liberal (NR)**

**Art. 301. (...)**

**§ 1º** Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoa, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. (NR)

**§ 2º** Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. (NR)

**§ 3º** O referido imposto será lançado proporcionalmente aos meses vencidos, nos casos respectivos de inscrição nova, no decorrer do exercício. (NR)

**§ 4º** O executivo definirá através de decreto as datas de vencimentos, parcelamentos e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras. (NR)

**§ 5º** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de maneira eventual ou casual, poderá ser adotado pelo Fisco o regime de alíquotas específicas. (NR)

**§ 6º** O regime de alíquotas específicas que trata o parágrafo anterior, caracteriza-se pelo recolhimento do imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro." (NR)

**Art. 10.** Os artigos 302 e 303 da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 302.** O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo terá os valores definidos conforme tabela constante no Anexo XIV desta Lei.” (NR)

**Art. 303.** Os valores constantes do parágrafo anterior, serão corrigidos, anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.” (NR)

**Art. 11.** Acrescenta o art. 305-A e os §§ de 1 ao 10 na Lei Complementar nº 011/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 305 – A.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados,



sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto conforme Anexo XIV desta Lei, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

**§ 1º** Consideram-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

**I** - Médicos, inclusive clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**II** - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

**III** - Médicos veterinários;

**IV** - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

**V** - Agentes de propriedade industrial;

**VI** - Advogados;

**VII** - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

**VIII** - Dentistas;

**IX** - Economistas;

**X** - Psicólogos;

**XI** - Nutricionistas;

**XII** - Administradores;

**XIII** - Jornalistas.

**§ 2º** As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**§ 3º** Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

**I** - Tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

**II** - Sejam sócias de outras sociedades;

**III** - Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

**IV** - Tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

**V** - Tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

**VI** - Sejam formadas por sócios não habilitados na mesma profissão;

**VII** - Tenham mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não.



**§ 4º** Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

**§ 5º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

**§ 6º** Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

**§ 7º** A sociedade que exerça atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

**§ 8º** O enquadramento de sociedades de profissionais liberais deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças conforme dispuser regulamento.

**§ 9º** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o previsto no § 10.

**§ 10** Também recolherão o imposto na forma prevista no caput os escritórios de serviços contábeis optantes do simples nacional, independentemente de sua natureza jurídica, de conformidade com o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

**Art. 12.** Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, alínea “a”, acrescenta a alínea “c” e inclui os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 338 da Lei Complementar nº 011/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 338. (...)**

**I** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da Lista Anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)

- II** – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)
- III** – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto, conforme dispuser o regulamento; (NR)
- IV** – a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:
- a)** o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município, na forma que dispuser o regulamento;
- c)** o prestador dos serviços for profissional autônomo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)
- VII** – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;
- VIII** – as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;
- IX** – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- X** – as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- XI** – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, conforme dispuser regulamento;
- XII** – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;
- XIII** – os operadores de portos, aeroportos, terminais ferro-portuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;



**XIV** – as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**XV** – as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

**XVI** – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

**Art. 13.** O art. 346 da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com nova redação:

“**Art. 346.** No caso previsto no inciso I, do art. 343, desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, conforme tabela prevista no Anexo XIV.” (NR)

**Art. 14.** O art. 358 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 358.** O regime de estimativa será fixado pelos auditores fiscais e homologados pela chefia competente, mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

**Parágrafo único.** A base de cálculo será expressa em moeda corrente e atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município, podendo a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado, sendo efetivados, mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.” (NR)

**Art. 15.** Os subitens da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011/2013, passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

**I** – subitens 1.01 ao 1.09, 2.01, 4.01, 4.02, 4.04 ao 4.21, 8.01, 8.02, 10.09 e 27.01 – 2% (dois por cento);

**II** – subitens 4.03, 4.22, 4.23, 5.01 ao 5.09, 6.01 ao 6.06, 9.01, 9.02, 9.03, 13.05, 14.01 ao 14.014, 16.01, 16.02, 17.01 ao 17.25, 18.01, 23.01, 24.01, 25.03, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 – 3% (três por cento);

**III** – subitens 3.02 ao 3.05, 7.01 ao 7.22, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01 ao 11.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13,



12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 15.01 ao 15.18, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 25.01, 25.02, 25.04, 25.05, 26.01 – 5% (cinco por cento)." (NR)

**ANEXO XIII**  
**DA LISTA DE SERVIÇOS E DAS ALÍQUOTAS**

| ITEM     | DESCRIÇÃO<br><br>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS                                                                                                 | ALÍQUOTAS                         |                                      |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
|          |                                                                                                                                       | Ad valor em                       | Específicas                          |
|          |                                                                                                                                       | % mensal sobre o preço do serviço | Valores fixos em VRTMI por trimestre |
| <b>1</b> | <b>Serviços de informática e congêneres.</b>                                                                                          |                                   |                                      |
| 1.01     | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.02     | Programação.                                                                                                                          | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.03     | Processamento de dados e congêneres.                                                                                                  | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.04     | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.                                                              | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.05     | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                 | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.06     | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                              | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.07     | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.         | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.08     | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                             | <b>2%</b>                         | <b>75</b>                            |
| 1.09     | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de | <b>2%</b>                         |                                      |

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                        |           |            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
|          | livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)                                                                        |           |            |
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>                                                                                                                                                                                                   |           |            |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | <b>2%</b> | <b>75</b>  |
| <b>3</b> | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                     |           |            |
| 3.01     | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                               |           |            |
| 3.02     | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |            |
| 3.03     | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | <b>5%</b> |            |
| 3.04     | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | <b>5%</b> |            |
| 3.05     | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |            |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                             |           |            |
| 4.01     | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | <b>2%</b> | <b>100</b> |
| 4.02     | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                           | <b>2%</b> | <b>80</b>  |

|      |                                                                                                                         |    |     |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3% |     |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica.                                                                                               | 2% | 100 |
| 4.05 | Acupuntura.                                                                                                             | 2% | 100 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                              | 2% | 80  |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos.                                                                                                 | 2% | 80  |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                     | 2% | 80  |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                        | 2% | 80  |
| 4.10 | Nutrição.                                                                                                               | 2% | 80  |
| 4.11 | Obstetrícia.                                                                                                            | 2% | 80  |
| 4.12 | Odontologia.                                                                                                            | 2% | 80  |
| 4.13 | Ortóptica.                                                                                                              | 2% | 80  |
| 4.14 | Próteses sob encomenda.                                                                                                 | 2% | 80  |
| 4.15 | Psicanálise.                                                                                                            | 2% | 80  |
| 4.16 | Psicologia.                                                                                                             | 2% | 80  |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                        | 2% |     |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                             | 2% |     |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                       | 2% |     |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                             | 2% |     |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                   | 2% |     |



|          |                                                                                                                                                                                         |    |            |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|
| 4.22     | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                      | 3% |            |
| 4.23     | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |            |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                                                                                                                     |    |            |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                       | 3% | <b>100</b> |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                   | 3% |            |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                            | 3% |            |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                             | 3% |            |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres                                                                                                                                               | 3% |            |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                             | 3% |            |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                   | 3% |            |
| 5.08     | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                               | 3% | <b>80</b>  |
| 5.09     | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                 | 3% |            |
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>                                                                                                        |    |            |
| 6.01     | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                            | 3% | <b>45</b>  |
| 6.02     | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                               | 3% | <b>45</b>  |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 80 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 80 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 80 |
| 7    | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |    |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 80 |
|      | engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |    |
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |    |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|      | mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                    |    |    |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                               | 5% |    |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                | 5% |    |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 80 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 7.14 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |    |
| 7.15 | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |    |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, repaço do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5% |    |



|      |                                                                                                                                                                                                                                |    |     |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                      | 5% |     |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                               | 5% |     |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                     | 5% | 80  |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                  | 5% | 100 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% |     |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                             | 5% |     |
| 8    | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>                                                                             |    |     |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                     | 2% | 80  |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                  | 2% | 80  |
| 9    | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                                                                                                         |    |     |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service,                                                                                              | 3% |     |

|           |                                                                                                                                                                                                                                    |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|           | suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |    |    |
| 9.02      | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                     | 3% | 80 |
| 9.03      | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 80 |
| <b>10</b> | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 10.01     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                     | 5% | 80 |
| 10.02     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                          | 5% | 80 |
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                           | 5% | 80 |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                | 5% | 80 |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                   | 5% | 80 |
| 10.06     | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                             | 5% | 80 |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                          | 5% | 80 |

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% | 80 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% | 80 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 11    | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |    |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |    |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% | 80 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% |    |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% | 80 |
| 11.05 | Serviços elacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 5% |    |
| 12    | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |    |
| 12.01 | Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% |    |
| 12.02 | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |    |
| 12.03 | Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |    |





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



|       |                                                                                                                                                                                          |    |  |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 12.04 | Programas de auditório.                                                                                                                                                                  | 5% |  |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                     | 5% |  |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                            | 5% |  |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres                                                                                                                                              | 5% |  |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.10 | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                       | 5% |  |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                    | 5% |  |
| 12.12 | Execução de música. (pessoa física)                                                                                                                                                      | 5% |  |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |  |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                       | 5% |  |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                           | 5% |  |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                               | 5% |  |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                | 5% |  |
| 13    | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>                                                                                                        |    |  |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 13.01     | (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |    |
| 13.02     | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | 80 |
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |    |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |    |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3% |    |
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
| 14.01     | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                        | 3% | 50 |
| 14.02     | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 50 |
| 14.03     | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 50 |
| 14.04     | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 50 |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% | 50 |



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

|       |                                                                                                                                                                                                         |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|       | plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                                                                                                       |    |    |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                  | 3% | 50 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                            | 3% |    |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                | 3% |    |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                           | 3% | 50 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                | 3% | 50 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                              | 3% | 50 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.                                                                                                                                                           | 3% |    |
| 15    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>                       |    |    |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                             | 5% |    |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |    |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.                                                                     | 5% |    |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |  |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                        | 5% |  |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                               | 5% |  |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |  |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                         | 5% |  |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais                                                                                                                                                                                                     | 5% |  |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
|       | serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |  |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 5% |  |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |  |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |  |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |  |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |  |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |  |



|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|           | inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 15.16     | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.          | 5% |    |
| 15.17     | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                           | 5% |    |
| 15.18     | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |    |
| <b>16</b> | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                     |    |    |
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                              | 3% |    |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |    |
| <b>17</b> | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                            |    |    |
| 17.01     | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                        | 3% | 80 |
| 17.02     | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação,                                                                                                                                                                                       | 3% | 80 |



|       |                                                                                                                                                                                |    |    |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|       | edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                                                                 |    |    |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                   | 3% | 80 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                | 3% |    |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.             | 3% |    |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3% | 80 |
| 17.07 | (VETADO)                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 17.08 | Franquia (franchising)                                                                                                                                                         |    | 80 |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                         | 3% | 80 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                      | 3% | 80 |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                            | 3% | 80 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                             | 3% | 80 |
| 17.13 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| 17.14 | Advocacia.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                            | 3% | 80 |
| 17.16 | Auditoria.                                                                                                                                                                     | 3% | 80 |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                              | 3% | 80 |

|       |                                                                                                                                                                                                                                             |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                    | 3% | 80 |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| 17.21 | Estatística.                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 80 |
| 17.22 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                          | 3% | 80 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                       | 3% |    |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. | 3% |    |
| 18    | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                 |    |    |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                        | 3% | 80 |
| 19    | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,</b>                                                                                                              |    |    |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |  |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
|       | <b>sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |  |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                   | 5% |  |
| 20    | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |  |
| 20.01 | Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |  |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                              | 5% |  |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |  |
| 21    | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |  |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |  |
| 22    | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |  |





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |    |
| 23    | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |    |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 80 |
| 24    | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |    |    |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 50 |
| 25    | <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                 | 5% |    |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |    |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |    |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |    |
| 25.05 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |    |

|           |                                                                                                                                                                                      |           |           |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| <b>26</b> | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b> |           |           |
| 26.01     | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.        | <b>5%</b> |           |
| <b>27</b> | <b>Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                               |           |           |
| 27.01     | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                      | <b>2%</b> | <b>80</b> |
| <b>28</b> | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                                |           |           |
| 28.01     | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                       | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>29</b> | <b>Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                                  |           |           |
| 29.01     | Serviços de biblioteconomia                                                                                                                                                          | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>30</b> | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                                |           |           |
| 30.01     | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                       | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>31</b> | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>                                                                         |           |           |
| 31.01     | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>32</b> | <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                                |           |           |
| 32.01     | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                       | <b>3%</b> | <b>80</b> |
| <b>33</b> | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                                    |           |           |
| 33.01     | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                           | <b>3%</b> | <b>80</b> |



|           |                                                                                                |    |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| <b>34</b> | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                         |    |    |
| 34.01     | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                | 3% | 80 |
| <b>35</b> | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>         |    |    |
| 35.01     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                | 3% | 80 |
| <b>36</b> | <b>Serviços de meteorologia.</b>                                                               |    |    |
| 36.01     | Serviços de meteorologia.                                                                      | 3% | 80 |
| <b>37</b> | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                     |    |    |
| 37.01     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                            | 3% | 80 |
| <b>38</b> | <b>Serviços de museologia.</b>                                                                 |    |    |
| 38.01     | Serviços de museologia.                                                                        | 3% | 80 |
| <b>39</b> | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                    |    |    |
| 39.01     | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% | 80 |
| <b>40</b> | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                       |    |    |
| 40.01     | Obras de arte sob encomenda.                                                                   | 3% | 80 |

**Art. 16.** O Anexo XIV da Lei Complementar nº 011/2013, passa a vigorar com os seguintes valores e redação:

**ANEXO XIV**  
**DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

| ITEM | PROFISSIONAL LIBERAL / ATIVIDADE | VRTMI |
|------|----------------------------------|-------|
|------|----------------------------------|-------|



|    |                                                                                                                                                    |     |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 01 | Administradores                                                                                                                                    | 100 |
| 02 | Advogados                                                                                                                                          | 100 |
| 03 | Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)                                                             | 75  |
| 04 | Agente de propriedade industrial                                                                                                                   | 75  |
| 05 | Analistas de sistemas, programadores                                                                                                               | 85  |
| 06 | Arquitetos, engenheiros, agrônomos, projetistas, calculistas, urbanistas                                                                           | 100 |
| 07 | Assistentes sociais, tradutores, intérpretes                                                                                                       | 100 |
| 08 | Auditores, consultores, contadores e economistas                                                                                                   | 100 |
| 09 | Cabelereiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal | 65  |
| 10 | Decoradores                                                                                                                                        | 75  |
| 11 | Desenhistas, topógrafos                                                                                                                            | 100 |
| 12 | Dietista, massagista, acupunturista                                                                                                                | 100 |
| 13 | Enfermeiros                                                                                                                                        | 100 |
| 14 | Engenheiros, arquitetos, peritos, avaliadores                                                                                                      | 100 |
| 15 | Farmacêuticos, bioquímicos, laboratoristas                                                                                                         | 100 |
| 16 | Jornalistas, editores                                                                                                                              | 100 |
| 17 | Leiloeiros                                                                                                                                         | 90  |
| 18 | Mecânicos, lanterneiros, pintores e eletricitas                                                                                                    | 85  |
| 19 | Médicos em geral, patologistas, anatomistas                                                                                                        | 150 |
| 20 | Médicos veterinários                                                                                                                               | 130 |
| 21 | Modelos, manequins e modistas                                                                                                                      | 65  |
| 22 | Odontólogos, cirurgião dentista                                                                                                                    | 100 |
| 23 | Ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeuta, nutricionistas, parasitólogos, psicólogos, protéticos (prótese dentária)                               | 100 |

|      |                                                                |     |
|------|----------------------------------------------------------------|-----|
| 24   | Professores                                                    | 100 |
| 25   | Protéticos                                                     | 100 |
| 26   | Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis | 75  |
| 27   | Taxistas, motoristas, tratoristas                              | 75  |
| 28   | Técnicos em geral                                              | 85  |
| 29   | Outras atividades exercidas em caráter pessoal:                |     |
| 29.1 | Com especialização de nível superior                           | 100 |
| 29.2 | Com especialização de nível médio                              | 85  |
| 29.3 | Sem especialização                                             | 50  |

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 no que couber e revogadas todas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 23 de dezembro de 2025

VANDER  
PATRICIO:0968038  
4764

Assinado de forma digital por  
VANDER  
PATRICIO:09680384764  
Dados: 2025.12.29 08:50:07  
-03'00'

**VANDER PATRICIO**  
Prefeito Municipal

 Documento assinado digitalmente  
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK  
Data: 29/12/2025 16:04:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|               |
|---------------|
| C.M.I. - ES   |
| Nº <u>160</u> |
| <u>B</u>      |

**Processo: 844/2025** - SDiv 685/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhe-se ao Gabinete da Exm<sup>a</sup>. Senhora Presidente, para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 30 de dezembro de 2025.

  
**Lais Becali**  
**Técnica Legislativa - Assistente**

Tramitado por: Lais Becali

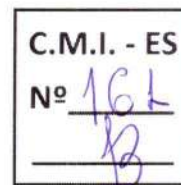
Recebido por:  , em 30 / 12 / 2025.







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 844/2025** - SDiv 685/2025

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

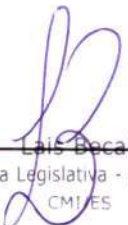
**DESPACHO**

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº388/2025 se refere ao encaminhamento da Lei Complementar nº 056/2025, determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da referida Lei Complementar ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 (Protocolo nº 768/2025, de 25/11/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 30 de dezembro de 2025.

  
**Sabrina Scárdua Fiorotti**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Laís Decall, em 30 / 12 / 2025.  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
PODER LEGISLATIVO



Solicitações Diversas nº 685/2025 (protocolo nº 844/2025, de 30/12/2025) anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 (protocolo nº 768/2025, de 25/11/2025).

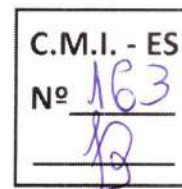
  
Luis Beselli  
Técnica Legislativa - Assistente  
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003700370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 768/2025** - PLC 6/2025

Fase Atual: Arquivar Projeto de Lei Complementar com Lei Sancionada

Ação Realizada: Arquivado

Próxima Fase: Projeto de Lei Complementar arquivado com Lei Sancionada

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 26 de maio de 2026.

**Lais Becali**  
**Técnica Legislativa - Assistente**

Tramitado por: Lais Becali





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003800370032003A005400

Assinado eletronicamente por **Lais Becall** em **26/05/2026 09:41**

Checksum: **BBF0D939B469C9A1A95309EBB9A146185EC85AB54904FA6A0C4D2951BA2AAB48**

